

## Propostas Legislativas para a Reforma da Jurisdição Administrativa e Fiscal

PL Alteração ao ETAF .....	2
PL Equipas de recuperação de pendências .....	25
PL Lei orgânica do CSTAF .....	30
PL Execução fiscal de custas judiciais.....	36
DL Alteração aos diplomas organizativos, processuais e conexos da jurisdição.....	40
Alteração ao Decreto-Lei n.º 325/2003, de 29 de dezembro.....	50
Áreas de jurisdição dos Tribunais Administrativos de Círculo e Tributários .....	51
Alteração ao Código de Procedimento e de Processo Tributário .....	52
Alteração ao Código de Processo nos Tribunais Administrativos .....	64
Alteração ao Regulamento das Custas Processuais.....	80
Alteração ao Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação .....	82
Alteração ao Regime Jurídico da Arbitragem em Matéria Tributária.....	84
DL Juízos de competência especializada .....	88
Portaria Gabinete de apoio CSTAF .....	95
Portaria Zonas Geográficas .....	99



# Proposta de Lei

## PL Alteração ao ETAF

### Exposição de Motivos

#### I

A reforma da jurisdição administrativa e fiscal, iniciada pelo Decreto-Lei n.º xxx, implica ajustamentos ao nível da organização da própria jurisdição, numa lógica de coerência global e de articulação compreensiva entre as diferentes linhas de atuação legislativa.

As alterações empreendidas foram inspiradas por um propósito de modernização e de racionalização da organização e das estruturas que integram o sistema de justiça administrativa e tributária, dotando-a de ferramentas que favoreçam a agilização de procedimentos, assim aumentando a celeridade e indo ao encontro das exigências constitucionais de tutela jurisdicional efetiva neste domínio.

Em consonância com esses propósitos, a intervenção proposta para o Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais assenta em três traves mestras:

1. Especialização: especialização dos tribunais de primeira instância em razão da espécie processual e da matéria;
2. Administração e gestão dos tribunais: consagra-se um modelo de presidência, com competências reforçadas, que passa pela designação de um único presidente, coadjuvado por um administrador judiciário, e de um magistrado do Ministério Público coordenador, para um conjunto de tribunais administrativos de círculo e tribunais tributários integrados numa determinada área geográfica;
3. Assessoria: procede-se à revisão do modelo dos gabinetes de apoio, estendendo-se aos Tribunais Centrais Administrativos a possibilidade de disporem destes gabinetes; e simplificasse a criação dos gabinetes, remetendo para o regime previsto para os tribunais judiciais.

- Especialização

A necessidade de especialização surge da constatação do elevado volume de processos em determinadas áreas e visa, através da criação de estruturas jurisdicionais dedicadas, alcançar melhor qualidade de resposta, constituindo uma medida determinante para combater o aumento exponencial das pendências nessas áreas.

De facto, conforme identificado pela doutrina, a especialização dos tribunais tende a ser um dado adquirido na organização judiciária, refletindo a crescente segmentação e tecnicidade da vida económica e social e permitindo que a divisão de tarefas conduza a um tratamento mais célere e informado das causas, com isso se elevando a qualidade e os níveis de eficiência da administração da justiça.

Com esse contexto, procede-se a alterações no sentido da especialização dos tribunais em razão da espécie processual e da matéria, prevendo-se a criação de tribunais especializados.

Assim e no que concerne à jurisdição administrativa, prevê-se que os tribunais administrativos de círculo (ainda que funcionem de modo agregado) sejam desdobrados em juízos de competência especializada, quando o volume ou a complexidade do serviço o justifiquem, dentro da respetiva área de jurisdição, ou em jurisdição alargada; prevê-se ainda, inovatoriamente, a possibilidade de criação dos seguintes juízos de competência especializada administrativa: juízo administrativo comum; juízo administrativo social; juízo de contratos públicos; e juízo de urbanismo, ambiente e ordenamento do território.

Ao juízo administrativo comum é atribuída uma esfera de competência residual, cabendo-lhe conhecer, em primeira instância, de todos os processos que incidam sobre matéria administrativa que não esteja atribuída a outros juízos de competência especializada; ao juízo administrativo social, compete conhecer dos processos relativos a litígios em matéria de emprego público e da sua formação, e relacionados com formas públicas ou privadas de proteção social; o juízo de contratos públicos conhece os processos relativos à validade de atos pré-contratuais e à interpretação, validade e execução de contratos administrativos; e o juízo de urbanismo, ambiente e ordenamento do território, conhece os processos relativos a litígios em matéria de urbanismo, ambiente e ordenamento do território sujeitos à jurisdição administrativa, e as demais matérias que lhe sejam deferidas por lei.

Na jurisdição tributária prevê-se igualmente a possibilidade de os tribunais tributários (ainda que funcionem de modo agregado) serem desdobrados por decreto-lei, quando o volume ou a complexidade do serviço o justifiquem, em juízos de competência especializada. Prevê-se, também aqui, inovatoriamente, a possibilidade de criação de juízo tributário comum e de juízo de execução fiscal e de recursos contraordenacionais.

Num registo simétrico do adotado para a jurisdição administrativa, o juízo tributário comum tem uma esfera de competência residual, cabendo-lhe conhecer, em primeira instância, de todos os processos que incidam sobre matéria tributária e cuja competência não esteja

atribuída ao juízo de execução fiscal e de recursos contraordenacionais; ao juízo de execução fiscal e de recursos contraordenacionais compete conhecer de todos os processos relativos a litígios emergentes de execuções fiscais e de contraordenações tributárias.

A procura de racionalização do funcionamento dos tribunais através da especialização é extensível aos tribunais superiores, com a previsão de criação de subsecções especializadas em função da matéria, por deliberação do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais (“CSTAF”).

- Administração e gestão dos tribunais

Em matéria de administração e gestão dos tribunais administrativos de círculo e dos tribunais tributários, partiu-se do modelo de presidência que o CSTAF tem vindo a adotar com sucesso, que passa pela designação de um presidente para um conjunto de conjunto de tribunais integrados numa determinada área geográfica, tendo-se, para esse efeito, dividido o território nacional em quatro zonas: a Zona Norte, a Zona Centro, a Zona Sul e Zona Lisboa e Ilhas.

A avaliação deste modelo demonstra que ele traduz uma solução virtuosa, potenciando uma gestão mais racional, mais integrada e mais eficiente dos tribunais, pelo que se entendeu que se justificava consagrá-lo expressamente no ETAF, introduzindo também, neste âmbito, a figura do administrador judiciário, e um magistrado do Ministério Público coordenador, em moldes idênticos aos previstos na Lei da Organização do Sistema Judiciário.

O território nacional foi dividido em circunscrições geográficas, no âmbito das quais os tribunais de primeira instância da jurisdição administrativa e fiscal passam a funcionar, para efeitos de gestão e presidência, em modelo agrupado, sendo o número de zonas geográficas e as respetivas designações, sedes e âmbitos territoriais definidos mediante portaria, a aprovar pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da justiça.

- Assessoria

Reconhecendo-se a elevada complexidade técnica e científica de muitas das áreas que a jurisdição abarca, procede-se à revisão do modelo dos gabinetes de apoio. Assim, considerando que a necessidade de recurso a especialistas em determinadas áreas técnicas não se coloca apenas ao nível dos tribunais de primeira instância, mas igualmente ao nível dos Tribunais Centrais Administrativos, estende-se a estes a possibilidade de disporem destes gabinetes e simplifica-se a criação dos gabinetes, remetendo para o disposto no Regime aplicável à Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais.

A criação destas estruturas de apoio contribuirá para agilizar significativamente o trabalho dos magistrados, tendo em conta que os litígios que se colocam no âmbito do contencioso administrativo e tributário envolvem, muitas vezes, a análise de questões extrajurídicas eminentemente técnicas.

## II

A par destas alterações, identificou-se também a necessidade de rever um conjunto de aspetos ligados ao regime aplicável ao funcionamento e competências do Supremo Tribunal Administrativo e, bem assim, ao regime relativo às competências da Secção de Contencioso Tributário e de Contencioso Administrativo.

### a) Secção de Contencioso Tributário

Desde logo, atendendo às alterações promovidas ao n.º 1 do artigo 280.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário (“CPPT”) — que restringe a aplicabilidade do recurso *per saltum* no contencioso tributário, através da exclusão do seu âmbito das questões processuais —, impõe-se reformular o quadro de competências daquela Secção, alterando-se, em conformidade, a alínea b) do artigo 26.º do ETAF, que passa a prever que compete à Secção de Contencioso Tributário do Supremo Tribunal Administrativo conhecer dos recursos interpostos de decisões de mérito dos tribunais tributários, com exclusivo fundamento em matéria de direito.

Trata-se, pois, de uma solução que se aproxima do modelo de recurso *per saltum* traçado no CPTA — que apenas opera quando, além de outros pressupostos, estejam em causa decisões de mérito — e que permitirá agilizar significativamente o funcionamento da Secção de Contencioso Tributário do Supremo Tribunal Administrativo.

### b) Plenário

É reformulada a composição do Plenário do STA e das formações de julgamento, tornando-as mais ágeis; e tendo em vista a segurança do direito oferecida pelo mecanismo processual da uniformização de jurisprudência, prevê-se a possibilidade de, no caso de contradição sobre a mesma questão fundamental de direito entre acórdãos de ambas as Secções do STA, dever ter lugar uma iniciativa processual do Ministério Público, com vista à uniformização de jurisprudência.

Foi retirada a competência para conhecer dos conflitos de competência entre tribunais da jurisdição às Secções e ao Plenário do STA, e atribuída ao presidente do STA, à semelhança da solução consagrada para a jurisdição comum

Também à semelhança da solução consagrada para a jurisdição comum, a competência para conhecer dos conflitos de competência entre tribunais administrativos e fiscais, e entre seus juízos de competência especializada, foi atribuída aos presidentes dos tribunais centrais administrativos da área de jurisdição do respetivo tribunal central administrativo.

### III

Cumprе realçar também as alterações propostas para o âmbito da jurisdição e da competência dos tribunais administrativos e fiscais.

A necessidade de clarificar determinados regimes, que originam inusitadas dificuldades interpretativas e conflitos de competência, aumentando a entropia e a morosidade, determinaram as alterações introduzidas no âmbito da jurisdição. Esclarece-se que fica excluída da jurisdição a competência para a apreciação de litígios decorrentes da prestação e fornecimento de serviços públicos essenciais. Da Lei dos Serviços Públicos (Lei n.º 23/96, de 26 de julho) resulta claramente que a matéria atinente à prestação e fornecimento dos serviços públicos aí elencados constitui uma relação de consumo típica, não se justificando que fossem submetidos à jurisdição administrativa e tributária; concomitantemente, fica agora clara a competência dos tribunais judiciais para a apreciação destes litígios de consumo.

Alarga-se a competência dos tribunais tributários, prevendo-se o conhecimento dos pedidos de declaração da ilegalidade de todas as normas administrativas emitidas em matéria fiscal, e não apenas as de âmbito regional ou local, harmonizando com a competência dos tribunais administrativos de círculo para o conhecimento dos pedidos de declaração da ilegalidade de normas emanadas ao abrigo de disposições de direito administrativo.

Assim:

Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à décima segunda alteração ao Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, aprovado pela Lei n.º 13/2002, de 19 de fevereiro.

## Artigo 2.º

### Alteração ao Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais

Os artigos 4.º, 6.º, 9.º, 9.º-A, 14.º, 23.º, 26.º, 28.º, 29.º, 30.º, 32.º, 36.º, 39.º, 41.º, 43.º, 43.º-A, 45.º, 46.º, 49.º, 49.º-A, 52.º, 56.º, 56.º-A, 63.º, 65.º, 66.º, 67.º, 79.º, 82.º e 86.º do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, aprovado pela Lei n.º 13/2002, de 19 de fevereiro, passam a ter a seguinte redação:

### «Artigo 4.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

k) [...];

l) [...];

m) [...];

n) [...];

o) [...].

2 - [...].

3 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

4 - [...]:

a) [...];

- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) A apreciação de litígios decorrentes da prestação de serviços públicos essenciais.

#### Artigo 6.º

[...]

- 1 - [...]
- 2 - *[Revogado]*.
- 3 - A alçada dos tribunais administrativos de círculo e dos tribunais tributários corresponde àquela que se encontra estabelecida para os tribunais judiciais de 1.ª instância.
- 4 - [...]
- 5 - [...]
- 6 - [...]

#### Artigo 9.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - Os tribunais administrativos de círculo, ainda que funcionem de modo agregado, podem ser desdobrados por decreto-lei, quando o volume ou a complexidade do serviço o justifiquem, em juízos de competência especializada, e estes podem funcionar em local diferente da sede, dentro da respetiva área de jurisdição.
- 5 - Podem ser criados os seguintes juízos de competência especializada administrativa:
  - a) Juízo administrativo comum;
  - b) Juízo administrativo social;
  - c) Juízo de contratos públicos;
  - d) Juízo de urbanismo, ambiente e ordenamento do território.
- 6 - Aos juízos de competência especializada administrativa pode ser atribuída, por decreto-lei, jurisdição alargada em função da complexidade e do volume de serviço.
- 7 - *[Revogado]*.

#### Artigo 9.º-A



[...]

1 – Os tribunais tributários, ainda que funcionem de modo agregado, podem ser desdobrados, por decreto-lei, quando o volume ou a complexidade do serviço o justifiquem, em juízos de competência especializada, e estes podem funcionar em local diferente da sede, dentro da respetiva área de jurisdição.

2 – Podem ser criados os seguintes juízos de competência especializada tributária:

- a) Juízo tributário comum;
- b) Juízo de execução fiscal e de recursos contraordenacionais.

3 – [...].

4 – *[Revogado]*.

5 – *[Revogado]*.

#### Artigo 14.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – Podem ainda ser criadas subsecções especializadas em função da matéria, por deliberação do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais.

#### Artigo 23.º

[...]

1 – [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...];
- l) [...];
- m) [...];



- n) [...];
- o) [...];
- p) [...];
- q) [...];
- r) [...];
- s) [...];
- t) [...];

2 - Compete ainda ao Presidente do Supremo Tribunal Administrativo conhecer dos conflitos de competência que ocorram entre:

- a) Os plenos das secções;
  - b) As secções;
  - c) Os tribunais centrais administrativos;
  - d) Os tribunais centrais administrativos e os tribunais administrativos de círculo e tribunais tributários;
  - e) Os tribunais administrativos de círculo, tribunais tributários ou juízos de competência especializada, sediados nas áreas de jurisdição de diferentes tribunais centrais administrativos.
- 3 - As competências referidas nos números anteriores são delegáveis nos vice-presidentes.

Artigo 26.º

[...]

[...]:

- a) [...];
- b) Dos recursos interpostos de decisões de mérito dos tribunais tributários, com exclusivo fundamento em matéria de direito;
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [*Revogado*];
- h) [...].

Artigo 28.º

[...]

O plenário do Supremo Tribunal Administrativo é constituído pelo presidente do Tribunal, pelos vice-presidentes e, nos termos do artigo 30.º, por outros juízes de ambas as secções.

#### Artigo 29.º

[...]

1 - Compete ao Plenário do Supremo Tribunal Administrativo conhecer dos recursos para uniformização de jurisprudência, quando exista contradição entre acórdãos de ambas as Secções do Supremo Tribunal Administrativo.

2 - O recurso para uniformização de jurisprudência, quando exista contradição sobre a mesma questão fundamental de direito entre acórdãos de ambas as Secções do Supremo Tribunal Administrativo, segue a tramitação prevista para o recurso de uniformização de jurisprudência previsto na lei processual administrativa, com as devidas adaptações, e as seguintes especificidades:

- a) A legitimidade ativa cabe apenas ao representante do Ministério Público junto do Supremo Tribunal Administrativo, que deve interpor o recurso no prazo de 30 dias contado do trânsito em julgado do acórdão em oposição, identificando a contradição nas decisões relativas à mesma questão fundamental de direito e os acórdãos em oposição;
- b) A decisão emitida nos termos da presente disposição não afeta as decisões constantes dos acórdãos em oposição ou qualquer decisão judicial anterior, nem as situações jurídicas ao seu abrigo constituídas, destinando-se unicamente à emissão de acórdão de uniformização sobre o conflito de jurisprudência.

#### Artigo 30.º

[...]

1 - No exercício da competência prevista no n.º 1 do artigo anterior intervêm os 5 juízes mais antigos de cada secção.

2 - A distribuição é feita entre os juízes intervenientes, incluindo os vice-presidentes.

3 - A fim de assegurar a unidade de aplicação do direito, quando a importância jurídica da questão, a sua novidade, as divergências suscitadas ou outras razões ponderosas o justifiquem, o julgamento pode efetuar-se com intervenção de todos os juízes do tribunal, desde que o presidente, ouvidos os vice-presidentes, assim o determine, devendo ser assegurada a paridade entre as secções.

4 - Não podem intervir os juízes que tenham votado as decisões em conflito, exceto quando algum dos acórdãos em oposição tenha sido proferido pelo pleno da respetiva Secção.

Artigo 32.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – Podem ainda ser criadas subsecções especializadas em função da matéria, por deliberação do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais.

Artigo 36.º

[...]

1- [...]

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

m) [...];

n) [...];

o) [...];

p) [...];

q) [...];

r) [...];

s) [...];

t) Conhecer dos conflitos de competência entre tribunais administrativos de círculo, tribunais tributários ou juízos de competência especializada, da área de jurisdição do respetivo tribunal central administrativo;

u) [*anterior alínea t*]).

2 – [...].

3 – As competências referidas nos números anteriores são delegáveis nos vice-presidentes, e a competência para a correção dos processos no secretário do tribunal.

Artigo 39.º

[...]

1 – [...].

2 – O número de magistrados em cada tribunal administrativo de círculo é fixado por portaria dos membros do governo responsáveis pelas áreas das finanças e da justiça.

3 – [...].

4 – Para efeitos de presidência e administração dos tribunais administrativos de círculo, o território nacional divide-se em zonas geográficas, sendo a gestão dos tribunais situados em cada zona geográfica centralizada na sede da mesma.

5 – A definição das zonas geográficas, bem como a sede e a área territorial correspondentes a cada uma daquelas, é efetuada por portaria dos membros do governo responsáveis pelas áreas das finanças e da justiça.

Artigo 41.º

[...]

1 – [...].

2 – O procedimento previsto no número anterior tem lugar quando esteja em causa uma situação de seleção de processos com andamento prioritário, nos termos previstos na lei de processo.

Artigo 43.º

[...]

1 – Em cada zona geográfica existe um presidente, nomeado pelo Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais para um mandato de três anos, com poderes relativamente a todos os tribunais administrativos de círculo e tribunais tributários aí situados.

2 – O mandato pode ser renovado por uma vez, por igual período, mediante avaliação favorável do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, ponderando o exercício dos poderes de gestão e os resultados obtidos.

3 – A nomeação do juiz presidente, e a renovação do respetivo mandato, são obrigatoriamente precedidas da audição dos juízes que exercem as suas funções nos tribunais da respetiva zona geográfica.

4 – Os presidentes são nomeados em comissão de serviço, que não dá lugar à abertura de vaga, de entre juízes que:

- a) [...];
- b) [...].

5 – A nomeação para o exercício das funções de presidente pressupõe a habilitação prévia com curso de formação próprio, o qual inclui as seguintes áreas de competências:

- a) [...];
  - b) [...];
  - c) [...];
  - d) [...];
  - e) [...];
  - f) [...];
  - g) [...];
  - h) [...];
  - i) [...].
- 6 – [...].

#### Artigo 43.º - A

[...]

1 – Sem prejuízo da autonomia do Ministério Público e do poder de delegação, o presidente possui poderes de representação e direção, de gestão processual, administrativas e funcionais.

2 – O presidente possui os seguintes poderes de representação e direção:

- a) Representar e dirigir os tribunais situados na zona geográfica da respetiva presidência;
- b) Acompanhar a realização dos objetivos fixados para os serviços dos tribunais situados na zona geográfica da respetiva presidência por parte dos funcionários;
- c) [...];
- d) [...];
- e) Ser ouvido pelo Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, sempre que seja ponderada a realização de sindicâncias relativamente a qualquer dos tribunais situados na zona geográfica da respetiva presidência;

f) Ser ouvido pelo Conselho dos Oficiais de Justiça, sempre que seja ponderada a realização de inspeções extraordinárias quanto aos funcionários de qualquer dos tribunais situados na zona geográfica da respetiva presidência ou de sindicâncias relativamente às respetivas secretarias;

g) [...].

3 – [...]:

a) Dar posse aos juízes e ao administrador judiciário;

b) [...];

c) [...];

d) Exercer a ação disciplinar sobre os funcionários em serviço nos tribunais situados na zona geográfica da respetiva presidência, relativamente a pena de gravidade inferior à de multa e, nos restantes casos, instaurar processo disciplinar, se a infração ocorrer num dos referidos tribunais;

e) [...];

f) Participar no processo de avaliação dos oficiais de justiça, nos termos da legislação específica aplicável, com exceção daqueles em funções nos serviços do Ministério Público, sendo-lhe dado conhecimento dos relatórios das inspeções aos serviços e das avaliações, respeitando a proteção dos dados pessoais.

4 – [...]:

a) [...];

b) Acompanhar e avaliar a atividade dos tribunais situados na zona geográfica da respetiva presidência, nomeadamente a qualidade do serviço de justiça prestado aos cidadãos;

c) Acompanhar o movimento processual dos tribunais situados na zona geográfica da respetiva presidência, designadamente assegurando uma equitativa distribuição de processos pelos juízes e identificando os processos pendentes por tempo considerado excessivo ou que não são resolvidos em prazo considerado razoável, e informar o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, propondo as medidas que se justifiquem, designadamente o suprimento de necessidades de resposta adicional através do recurso à bolsa de juízes;

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...].

5 – [...]:

a) Elaborar o projeto de orçamento para os tribunais da zona geográfica da respetiva presidência, ouvido o magistrado do Ministério Público coordenador e o administrador judiciário;

b) [...];

c) Elaborar os regulamentos internos dos serviços judiciais, ouvido o magistrado do Ministério Público coordenador e o administrador judiciário;

d) Propor as alterações orçamentais consideradas adequadas, ouvido o magistrado do Ministério Público coordenador e o administrador judiciário;

e) [...];

f) [...].

6 – O Presidente exerce ainda as competências que resultem da aplicação subsidiária das competências previstas para o Presidente do tribunal de comarca, nos termos da Lei da Organização do Sistema Judiciário, com as necessárias adaptações, e as que lhe forem delegadas pelo Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais.

7 – As competências referidas no n.º 5 podem ser delegadas no administrador, sem prejuízo do poder de avocação e de recurso.

8 – Dos atos e regulamentos administrativos emitidos pelo presidente do tribunal cabe recurso necessário, sem efeito suspensivo dos atos, no prazo de 30 dias, para o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais.

9 – [...].

#### Artigo 45.º

[...]

1 – [...].

2 – O número de magistrados em cada tribunal tributário é fixado por portaria dos membros do governo responsáveis pelas áreas das finanças e da justiça.

3 – É aplicável aos tribunais tributários o disposto no presente Estatuto relativamente aos tribunais administrativos de círculo, quanto à presidência, administração, definição das zonas geográficas, instalação, bem como a sede e a área territorial correspondentes a cada uma daquelas.

#### Artigo 46.º

[...]



1 – [...].

2 – [...].

3 – O procedimento previsto no número anterior tem lugar quando esteja em causa uma situação de seleção de processos com andamento prioritário, nos termos previstos na lei de processo.

#### Artigo 49.º

[...]

1 – [...]:

a) [...]:

i) [...];

ii) [...];

iii) [...];

iv) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...]:

i) De declaração da ilegalidade de normas administrativas emitidas em matéria fiscal;

ii) [...];

iii) [...];

iv) [...];

v) [...];

vi) [...];

f) [...];

2 – [...].

3 – [...].

#### Artigo 49.º-A

##### Competência dos juízos tributários especializados

Quando tenha havido desdobramento em juízos de competência especializada, nos termos do disposto no artigo 9.º-A, compete:

a) Ao juízo tributário comum, conhecer de todos os processos que incidam sobre matéria tributária e cuja competência não esteja atribuída ao juízo de execução fiscal e de recursos

contraordenacionais, bem como exercer as demais competências atribuídas aos tribunais tributários;

b) Ao juízo de execução fiscal e de recursos contraordenacionais, conhecer de todos os processos relativos a litígios emergentes de execuções fiscais e de contraordenações tributárias.

#### Artigo 51.º

[...]

1 – Compete ao Ministério Público representar o Estado, defender a legalidade democrática e promover a realização do interesse público, exercendo, para o efeito, os poderes que a lei lhe confere.

2 – O Ministério Público exerce as suas competências nos tribunais da jurisdição administrativa e fiscal, e nos tribunais arbitrais que incidam sobre matéria da competência dos tribunais administrativos e fiscais.

#### Artigo 52.º

[...]

1 - O Ministério Público é representado:

a) No Supremo Tribunal Administrativo, pelo Procurador-Geral da República e por procuradores-gerais-adjuntos;

b) [...];

c) [...].

d) Nos tribunais arbitrais que incidam sobre matéria da competência dos tribunais administrativos e fiscais, por procuradores da República e por procuradores-adjuntos.

2 - [...].

3 - A nomeação, a colocação, a transferência, a promoção, a exoneração, a apreciação do mérito profissional, o exercício da ação disciplinar e, em geral, a prática de todos os atos de idêntica natureza respeitantes aos magistrados do Ministério Público, segue os termos previstos no Estatuto do Ministério Público.

#### Artigo 56.º

[...]

1 – Em cada uma das zonas geográficas referidas no n.º 4 do artigo 39.º existe um administrador judiciário, que, ainda que no exercício de competências próprias, atua sob a

orientação genérica do juiz presidente, excecionados os assuntos que respeitem exclusivamente ao funcionamento dos serviços do Ministério Público, caso em que atua sob orientação genérica do magistrado do Ministério Público coordenador, sendo aplicáveis, com as devidas adaptações, as disposições legais e regulamentares relativas aos tribunais judiciais.

2 – Em cada uma das zonas geográficas referidas no n.º 4 do artigo 39.º existe também um conselho de gestão, que integra o juiz presidente do tribunal, que preside, o magistrado do Ministério Público coordenador e o administrador judiciário, sendo aplicáveis, com as devidas adaptações, as disposições legais e regulamentares relativas aos tribunais judiciais.

3 – [*anterior n.º 2*].

4 – [*anterior n.º 3*].

5 – [*anterior n.º 4*].

#### Artigo 56.º-A

[...]

1 – [...].

2 – Os tribunais administrativos de círculo e os tribunais tributários, bem como os tribunais centrais administrativos podem ser dotados de gabinetes de apoio destinados a assegurar assessoria e consultadoria técnica aos juízes, ao presidente do respetivo tribunal, e aos magistrados do Ministério Público, nos termos definidos para os gabinetes de apoio dos tribunais judiciais, com as necessárias adaptações.

3 – Aos especialistas dos gabinetes de apoio é aplicável o regime de impedimentos estabelecido na lei do processo civil para os juízes, com as necessárias adaptações.

4 – [*Revogado*].

5 – [*Revogado*].

6 – [*Revogado*].

#### Artigo 63.º

##### Quadro complementar de magistrados

1 – Em cada uma das áreas geográficas previstas no n.º 4 do artigo 39.º, existe uma bolsa de juízes para destacamento em tribunais administrativos de círculo e tribunais tributários em que se verifique a falta ou o impedimento dos titulares, a vacatura do lugar, ou o número ou a complexidade dos processos existentes o justifiquem.

2 – O número mínimo e máximo de juizes na bolsa referida no número anterior é fixado por portaria conjunta dos membros do governo responsáveis pelas áreas das finanças e da justiça, sob proposta do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais.

3 – [anterior n.º 2].

4 – [anterior n.º 3].

5 – [anterior n.º 4].

6 – O disposto nos números anteriores é aplicável, com as devidas adaptações, aos magistrados do Ministério Público, competindo ao Conselho Superior do Ministério Público, com faculdade de delegação, efetuar a gestão da bolsa e regular o destacamento dos respetivos magistrados.

#### Artigo 66.º

[...]

1 – [...]:

a) [...];

b) [Revogado]

c) Procuradores-gerais-adjuntos com 5 anos de serviço nessa categoria, desde que tenham exercido funções durante 10 anos na jurisdição administrativa e fiscal, no Conselho Consultivo da Procuradoria -Geral da República ou como auditores jurídicos;

d) Juristas com pelo menos 20 anos de comprovada experiência profissional, na área do direito público, nomeadamente através do exercício de funções públicas, da advocacia, da docência no ensino superior ou da investigação, ou ao serviço da Administração Pública.

2 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...].

3 - [...]:

a) [...];

b) [...];

i) [...];

ii) [...];

- iii) [...];
- iv) [...];
- v) [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - [...].
- 7 - [...].

#### Artigo 67.º

[...]

- 1 - [...]:
  - a) [*Revogado*];
  - b) Quatro juízes de entre os indicados na alínea a) do artigo 65.º e na alínea a) do n.º 1 do artigo 66.º, preferindo os primeiros aos segundos;
  - c) [...];
  - d) [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].

#### Artigo 79.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - O Conselho tem um secretário, por si designado, de entre os juízes da jurisdição administrativa e fiscal.

#### Artigo 82.º

##### Inspetores e secretários de inspeção

- 1 - O Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais dispõe de serviços de inspeção, constituídos por inspetores e secretários de inspeção.
- 2 - Aos serviços de inspeção aplica-se o disposto no Estatuto dos Magistrados Judiciais, com as necessárias adaptações.

- 3 – Os números máximos do quadro de inspetores e de secretários de inspeção são fixados por portaria dos membros do governo responsáveis pelas áreas das finanças e da justiça, sob proposta do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais.
- 4 – O provimento do lugar de inspetor é feito por nomeação e em comissão de serviço, por três anos, renovável, de entre juízes conselheiros ou, excecionalmente, de entre juízes desembargadores com antiguidade não inferior a 5 anos.
- 5 – A nomeação de inspetor determina o aumento do quadro dos juízes do tribunal superior de origem em número correspondente de lugares, a extinguir quando retomarem o serviço efetivo os juízes que se encontrem nas mencionadas situações.
- 6 – Os juízes nomeados para os lugares acrescidos a que se refere o número anterior mantêm-se em lugares além do quadro até ocuparem as vagas que lhes competirem.
- 7 – Quando deva proceder-se a inspeção, inquérito ou processo disciplinar a juízes do Supremo Tribunal Administrativo ou dos tribunais centrais administrativos, é designado inspetor um juiz do Supremo Tribunal Administrativo, podendo sê-lo, com a sua anuência, um juiz conselheiro jubilado.
- 8 – As funções de secretário de inspeção são exercidas, em comissão de serviço, por oficiais de justiça e regem-se pelo disposto no respetivo Estatuto.

#### Artigo 86.º

##### Quadros

São fixados por portaria dos membros do governo responsáveis pelas áreas das finanças e da justiça:

- a) O quadro de magistrados dos tribunais superiores, que pode ser definido através de um número mínimo e máximo de vagas, sob proposta do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais ou da Procuradoria-Geral da República, consoante os casos;
- b) O quadro de funcionários de justiça dos tribunais da jurisdição administrativa e fiscal.»

#### Artigo 3.º

##### Aditamento ao Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais

São aditados ao Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, aprovado pela Lei n.º 13/2002, de 19 de fevereiro, os artigos 44.º-A e 52.º-A, com a seguinte redação:

**«Artigo 44.º-A****Competência dos juízos administrativos especializados**

Quando tenha havido desdobramento em juízos de competência especializada, nos termos do disposto no artigo 9.º, compete:

- a) Ao juízo administrativo comum conhecer de todos os processos do âmbito da jurisdição administrativa e fiscal que incidam sobre matéria administrativa e cuja competência não esteja atribuída a outros juízos de competência especializada, bem como exercer as demais competências atribuídas aos tribunais administrativos de círculo;
- b) Ao juízo administrativo social, conhecer de todos os processos relativos a litígios em matéria de emprego público e da sua formação, ou relacionados com formas públicas ou privadas de proteção social, exceto os relativos ao pagamento de créditos laborais por parte do Fundo de Garantia Salarial;
- c) Ao juízo de contratos públicos, conhecer de todos os processos relativos à validade de atos pré-contratuais e interpretação, à validade e execução de contratos administrativos ou de quaisquer outros contratos celebrados nos termos da legislação sobre contratação pública, por pessoas coletivas de direito público ou outras entidades adjudicantes, e à sua formação, e das demais matérias que lhe sejam deferidas por lei;
- d) Ao juízo de urbanismo, ambiente e ordenamento do território, conhecer de todos os processos relativos a litígios em matéria de urbanismo, ambiente e ordenamento do território sujeitos à jurisdição administrativa, e das demais matérias que lhe sejam deferidas por lei;

**Artigo 52.º-A****Magistrado do Ministério Público coordenador**

O magistrado do Ministério Público exerce as seguintes competências, além das previstas no presente diploma:

- a) As previstas e delegadas nos termos do Estatuto do Ministério Público;
- b) As que resultem da aplicação subsidiária das competências previstas para o magistrado do Ministério Público coordenador de comarca, nos termos da Lei da Organização do Sistema Judiciário, com as necessárias adaptações.»

**Artigo 4.º****Norma revogatória**

São revogados o n.º2 do artigo 6.º, o n.º 7 do artigo 9.º, os n.º4 e 5 do artigo 9.º-A, a alínea h) do n.º1 do artigo 24.º, a alínea g) do artigo 26.º, a alínea c) do artigo 38.º, o artigo 48.º, os



n.ºs 4, 5 e 6 do artigo 56.º-A, a alínea b) do artigo 65.º, a alínea b) do n.º1 do artigo 66.º, e a alínea a) do n.º1 do artigo 67.º do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, aprovado pela Lei n.º 13/2002, de 19 de fevereiro.

Artigo 5.º

Republicação

É republicado no anexo I à presente lei, que dela faz parte integrante, o Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, com a redação atual.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 60 dias após a sua publicação.



## Proposta de Lei

### PL Equipas de recuperação de pendências

#### Exposição de Motivos

De acordo com os elementos estatísticos disponibilizados pela Direção-Geral da Política de Justiça, o número de processos pendentes na jurisdição administrativa e fiscal ascendia, no final do ano de 2016, a 72.516, com 49.820 destes pendentes nos tribunais tributários, e os restantes 22.696 nos tribunais administrativos de círculo.

A análise dos dados disponíveis confirma um crescimento da litigância registada na jurisdição administrativa e fiscal, ao qual está associado um aumento dos tempos de resposta dos tribunais e, conseqüentemente, uma tendência para a acumulação de pendências.

Ademais, e apesar de todos os esforços empreendidos, verifica-se a existência de processos entrados há muito, os quais, devido a vários fatores, em que avulta a complexidade, têm visto a sua resolução protelada.

Ora, a morosidade no funcionamento dos Tribunais Administrativos e Fiscais obsta à realização plena da Justiça e tem também um impacto significativo na vida dos cidadãos e das empresas, afetando de forma determinante a competitividade da economia.

É, pois, crítico, melhorar a qualidade da resposta da jurisdição administrativa e fiscal a sede, por excelência, onde são dirimidos os litígios que opõem o Estado aos cidadãos e onde se discute, muitas vezes, a defesa dos direitos fundamentais e, bem assim, a legalidade da atuação da Administração Pública.

Além da implementação de várias medidas estruturais, como as previstas no Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, no Código de Procedimento e de Processo Tributário e no Código de Processo nos Tribunais Administrativos, torna-se necessário, dada urgência e volume do problema, a implementação de medidas imediatas, que consigam resultados expressivos num curto espaço de tempo.

Para ajudar a alcançar esse desiderato, o Governo decide propor a criação de equipas de juizes para a recuperação de processos pendentes de decisão final nos tribunais administrativos de círculo e nos tribunais tributários, ainda que tenham sido realizadas diligências de prova, e que tenham dado entrada até 31 de dezembro de 2012, tramitando os processos mais antigos.

O regime aplicável a estas equipas de recuperação de pendências norteou-se, simultaneamente, pelas experiências nacionais adquiridas com equipas semelhantes, pelas melhores práticas internacionais na gestão judiciária, e pela análise e proposta do relatório científico sobre a jurisdição, assentando em três pilares fundamentais:

- (i) criação das equipas de acordo com as novas zonas geográficas previstas no Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, acompanhadas e coordenadas pelo juiz presidente da respetiva zona geográfica, que apresenta os resultados obtidos ao Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais com uma periodicidade trimestral, de modo a garantir um acompanhamento constante dos trabalhos;
- (ii) definição de objetivos mensuráveis gerais para as equipas, e de objetivos mensuráveis individuais para os juízes que as integrem, sendo os objetivos fixados pelo Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, sob proposta do juiz presidente da respetiva zona geográfica;
- (iii) limitação da duração do funcionamento das equipas de recuperação de pendências a um período de dois anos, prorrogável uma única vez, por igual período de tempo, por deliberação do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais.

Assim:

Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

A presente lei procede à criação de equipas de magistrados que têm por missão proceder à recuperação de pendências na jurisdição administrativa e tributária.

#### Artigo 2.º

##### Equipas de recuperação de pendências

1 - São criadas as seguintes equipas de recuperação de pendências:

- a) Equipa de Recuperação de Pendências da Zona Centro;
- b) Equipa de Recuperação de Pendências da Zona de Lisboa e Ilhas;
- c) Equipa de Recuperação de Pendências da Zona Norte;
- d) Equipa de Recuperação de Pendências da Zona Sul.

2 - As equipas de recuperação de pendências iniciam funções na data que for determinada por deliberação do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais.

### Artigo 2.º

#### Competência

1 - Cabe às equipas de recuperação de pendências a tramitação dos processos pendentes de decisão final, ainda que tenham sido realizadas diligências de prova, e que tenham dado entrada até 31 de dezembro de 2012, nos seguintes termos:

- a) À equipa de Recuperação de Pendências da Zona Centro, processos dos tribunais administrativos e fiscais de Aveiro, Castelo Branco, Coimbra, Leiria e Viseu;
- b) À equipa de Recuperação de Pendências da Zona de Lisboa e Ilhas, processos do Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, do Tribunal Tributário de Lisboa e dos tribunais administrativos e fiscais do Funchal e Ponta Delgada;
- c) À equipa de Recuperação de Pendências da Zona Norte, processos dos tribunais administrativos e fiscais de Braga, Mirandela, Penafiel e Porto;
- d) À equipa de Recuperação de Pendências da Zona Sul, processos dos tribunais administrativos e fiscais de Almada, Beja, Loulé e Sintra.

2 – O Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais estabelece os critérios que devem presidir à distribuição dos processos pelas equipas de recuperação de pendências, no respeito pelo princípio do juiz natural, cabendo aos respetivos juízes presidentes assegurar a distribuição equitativa de processos pelos juízes.

### Artigo 3.º

#### Objetivos

- 1 - O trabalho das equipas de recuperação de pendências está sujeito a objetivos gerais mensuráveis.
- 2 - Os juízes que as integrem estão sujeitos a objetivos individuais mensuráveis.
- 3 - Os objetivos referidos nos números anteriores são fixados pelo Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, ouvido o juiz presidente da respetiva zona geográfica.

### Artigo 4.º

#### Monitorização

1 - As equipas de recuperação de pendências são acompanhadas e coordenadas pelo juiz presidente da respetiva zona geográfica, que apresenta os resultados obtidos ao Conselho

Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais através de relatórios trimestrais, propondo as medidas que se mostrem necessárias.

2 – O Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais dá conhecimento ao Ministério da Justiça das conclusões dos relatórios referidos no número anterior.

#### Artigo 5.º

##### Duração

As equipas de recuperação de pendências funcionam por um período de dois anos, prorrogável uma única vez, até ao máximo de dois anos, por deliberação do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais.

#### Artigo 6.º

##### Processos

Os processos tramitados pelas equipas de recuperação de pendências mantêm-se, para todos os efeitos, nos respetivos tribunais, cujas unidades orgânicas continuam a assegurar a sua normal tramitação.

#### Artigo 7.º

##### Lugares

1 - Cabe ao Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais:

- a) Fixar o número de lugares de juízes nas equipas de recuperação de pendências e os tribunais onde os mesmos se inserem;
- b) Indicar a área, administrativa ou tributária, a que corresponde cada lugar;
- c) Extinguir os lugares, ou alterar as respetivas áreas;
- d) Preencher os lugares nas equipas de recuperação de pendências através de movimento judicial ordinário ou extraordinário.

2 - Pode candidatar-se para destacamento nos lugares das equipas de recuperação de pendências qualquer juiz de direito da jurisdição administrativa e fiscal.

3 – Têm preferência no preenchimento dos lugares os juízes que exerçam funções na área a que se refere o lugar.

4 – Os juízes que exerçam funções em vagas mistas têm preferência em ambas as áreas.

5 – Sem prejuízo da preferência referida nos n.ºs 3 e 4, a graduação efetua-se de acordo com a classificação de serviço e, em caso de igualdade, segundo a antiguidade.



6 – Os juízes são destacados por períodos de um ano, prorrogável por iguais períodos, mantendo o lugar de origem.

7 – O destacamento pode cessar a pedido do juiz, ou por deliberação fundamentada do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, precedida de audiência prévia do juiz.

8 – Quando o destacamento do juiz cessar, a sua substituição será feita por convite aos juízes da lista resultante do movimento previsto na alínea d) do n.º1 que não tenham sido destacados, de acordo com a ordem de graduação do movimento.

9 – Caso não seja possível a substituição do juiz nos termos do número anterior, o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais abre novo movimento judicial extraordinário.

#### Artigo 8.º

#### Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.



## **Proposta de Lei**

### **PL Lei orgânica do CSTAF**

#### **Exposição de Motivos**

O Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais passou a dispor, no âmbito da reforma do Contencioso Administrativo de 2002, de serviços de apoio administrativo e de assessoria, através da constituição de uma secretaria à qual incumbe a prestação do apoio necessário ao normal desenvolvimento da atividade do Conselho e à preparação e execução das suas deliberações

Procede-se, 15 anos volvidos sobre a entrada em vigor da Lei n.º 13/2002 e em execução do n.º 1 do artigo 79.º do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, à definição da estrutura orgânica e dos quadros de pessoal deste serviço, conformando-os à dimensão e à natureza das tarefas a desempenhar.

Para tanto, imperioso se torna dotar o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais de autonomia financeira, à semelhança do Conselho Superior de Magistratura, passando a dispor de orçamento próprio, inscrito nos encargos gerais do Estado

Acresce que o Decreto-Lei n.º 166/2009, de 31 de julho, aditou o artigo 56.º-A ao Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, criando um gabinete de apoio destinado a assegurar a assessoria técnica aos magistrados da jurisdição administrativa e fiscal, a funcionar na dependência orgânica do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, cuja implementação carecia de uma estrutura que o presente diploma providencia.

Assim:

Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

#### **CAPÍTULO I**

##### **Disposições gerais**

##### **Artigo 1.º**

###### **Natureza**

O presente diploma consagra a autonomia administrativa e financeira do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais (CSTAF) enquanto serviço autónomo, e define a organização dos seus serviços.

## Artigo 2.º

## Regime administrativo e financeiro

1 – O CSTAF é dotado de autonomia administrativa e financeira e dispõe de orçamento próprio, inscrito nos encargos gerais do Estado, do Orçamento de Estado, nos termos da lei de enquadramento orçamental.

2 – O orçamento do CSTAF destina-se a suportar as despesas com os seus membros, com as do pessoal afeto aos seus serviços, com os juizes da jurisdição administrativa e fiscal e as demais despesas correntes e de capital necessárias ao exercício das suas competências.

3 – Ao regime administrativo e financeiro do CSTAF, incluindo no que concerne às competências do Presidente e do Secretário, aplicam-se as disposições legais relativas ao Conselho Superior da Magistratura, com as necessárias adaptações, e as seguintes exceções:

- a) O orçamento do CSTAF comporta adicionalmente uma dotação afeta ao pagamento das quantias devidas a título de cumprimento de decisões jurisdicionais, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 172.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA);
- b) As receitas próprias do CSTAF incluem adicionalmente a receita consignada à dotação anual referida no n.º 7 do artigo 169.º do CPTA;
- c) As competências próprias do Presidente do CSTAF, em matéria administrativa e financeira, podem ser delegadas ou subdelegadas num vogal do CSTAF;
- d) O juiz secretário aufero o vencimento correspondente à categoria de juiz de círculo, sem prejuízo de poder optar pelo vencimento referente ao lugar de origem, e as despesas de representação atribuídas ao cargo de diretor-geral, sendo-lhe aplicável o disposto na lei que estabelece o estatuto do pessoal dirigente dos serviços e organismos da administração central e local do Estado, por equiparação ao cargo de diretor-geral.

## CAPÍTULO II

## Da organização dos serviços

## Artigo 3.º

## Órgãos e serviços

1 - O CSTAF dispõe de um Conselho Administrativo, que é o órgão deliberativo em matéria de gestão financeira e patrimonial.

2 - O CSTAF dispõe de uma Secretaria, unidade orgânica de apoio técnico-administrativo necessário à preparação e execução das atividades e deliberações do Conselho, e de um gabinete de apoio aos magistrados da jurisdição administrativa e fiscal, unidade orgânica de apoio técnico-jurídico.

#### Artigo 4.º

##### Conselho Administrativo

1 – O Conselho Administrativo é composto pelos seguintes membros:

- a) O presidente do CSTAF;
- b) O juiz-secretário do CSTAF;
- c) Um membro do CSTAF eleito anualmente pelos restantes membros do Conselho;
- d) Um trabalhador da secção de serviços de administração geral.

2 – Compete ao Conselho Administrativo exercer as funções previstas nas disposições legais relativas ao Conselho Superior da Magistratura, e as demais funções previstas na lei.

4 – Para a validade das deliberações do Conselho Administrativo é necessária a presença de, pelo menos, três dos seus membros, entre os quais o presidente.

3 – O Conselho Administrativo reúne, ordinariamente, uma vez por mês, e extraordinariamente, sempre que convocado pelo presidente, por sua iniciativa ou a pedido de dois dos seus membros.

#### Artigo 5.º

##### Secretaria

A secretaria do CSTAF compreende as seguintes unidades operativas:

- a) A secção de quadros, movimentos e inspeções judiciais;
- b) A secção de serviços de administração geral;
- c) O gabinete de apoio ao CSTAF;
- d) A secção de acompanhamento das ações de formação e do recrutamento.

#### Artigo 6.º

##### Secção de quadros, movimentos e inspeções judiciais

1 – A secção de quadros, movimentos e inspeções judiciais assegura, em geral, a execução das ações e funções inerentes à colocação, deslocação e permanente atualização do cadastro dos juizes dos tribunais administrativos e fiscais, bem como o expediente relativo às mesmas, e exercer as demais funções que lhe sejam deferidas por lei ou regulamento interno.



2 – O CSTAF dispõe de inspetores e de secretários de inspeção em número fixado em diploma próprio.

#### Artigo 7.º

##### Secção de serviços de administração geral

À secção de serviços de administração geral compete executar as ações e funções relativas ao desenvolvimento das competências administrativas e financeiras do CSTAF, e exercer as demais funções que lhe sejam deferidas por lei ou regulamento interno.

#### Artigo 8.º

##### Gabinete de apoio ao CSTAF

1 – O CSTAF é coadjuvado no exercício das suas funções por um gabinete de apoio, competindo-lhe exercer assessoria jurídica e em matéria de comunicação social, e as demais funções que lhe sejam deferidas por lei ou regulamento interno.

2 – O gabinete é constituído por seis adjuntos, um deles com experiência na área da comunicação social.

3 – Os membros do gabinete são livremente providos e exonerados pelo presidente do CSTAF.

4 – Aos membros do gabinete é aplicável, com as devidas adaptações, o regime de nomeação, exoneração, garantia, deveres e vencimento aplicável aos membros dos gabinetes ministeriais.

5 – Os magistrados podem ser providos, em comissão de serviço, para o gabinete de apoio ao CSTAF, nos termos do respetivo estatuto, não determinando esse provimento abertura de vaga no lugar de origem ou naquele para que, entretanto, tenham sido nomeados.

6 – A comissão de serviço referida no artigo anterior é considerada, para todos os efeitos, comissão de serviço de natureza judicial.

7 – Ao Gabinete de apoio ao CSTAF aplicam-se ainda, subsidiariamente, as disposições legais relativas ao Conselho Superior da Magistratura, com as necessárias adaptações.

#### Artigo 9.º

##### Secção de acompanhamento das ações de formação e do recrutamento

1 – A secção de acompanhamento das ações de formação e do recrutamento é composta pelo presidente, que coordena, com faculdade de delegar, e por dois membros do CSTAF, um dos quais obrigatoriamente magistrado de categoria superior à de juiz de direito.

2 – Compete à secção de acompanhamento das ações de formação e do recrutamento o acompanhamento e coordenação das questões relativas à formação e recrutamento dos magistrados judiciais, e as demais funções que lhe sejam deferidas por lei ou regulamento interno.

#### Artigo 10.º

Gabinete de apoio aos magistrados da jurisdição administrativa e fiscal

1 – O gabinete de apoio aos magistrados judiciais da jurisdição administrativa e fiscal é dirigido pelo Presidente do CSTAF, com faculdade de delegação desta competência, nomeadamente, no Juiz Secretário, regendo-se nos termos previstos no Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, e no termos definidos para os gabinetes de apoio aos tribunais judiciais, com as necessárias adaptações, competindo-lhe ainda exercer as demais funções que lhe sejam deferidas por lei ou regulamento interno.

2 – O presidente do CSTAF pode, ainda, recorrer a contratos de prestação de serviços, na modalidade de tarefa, para contratar especialistas para assegurarem assessoria e consultoria técnica de carácter específico e de natureza excepcional aos magistrados judiciais.

### CAPÍTULO III

#### Do pessoal

#### Artigo 11.º

##### Regime

1 – O pessoal ao serviço do CSTAF rege-se pelo disposto no presente diploma, pelos diplomas estatutários respetivos, quando se trate de magistrados ou oficiais de justiça, e, em tudo o que não for com eles incompatível, pela Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

2 – O quadro de pessoal do CSTAF, e o do pessoal dirigente, constam do anexo I ao presente diploma, do qual dela faz parte integrante.

3 – O pessoal ao serviço no CSTAF tem direito ao uso de cartão de identidade, conforme modelo constante do anexo II ao presente diploma, do qual dela faz parte integrante.

### CAPÍTULO IV

#### Disposições finais e transitórias



## Artigo 12.º

### Salvaguarda de direitos adquiridos

- 1 – Os funcionários do Supremo Tribunal Administrativo que, à data da publicação do presente diploma, se encontrem a exercer funções no serviço da secretaria do CSTAF, conservam aquele estatuto, podendo continuar a exercer as referidas funções.
- 2 – Mantêm-se as comissões de serviço existentes à data da entrada em vigor do presente diploma.
- 3 – Da aplicação do presente diploma não pode ocorrer diminuição do nível remuneratório atual de qualquer trabalhador, enquanto se mantiver no exercício das funções que atualmente desempenha.
- 4 – A adaptação dos serviços existentes, às disposições constantes do presente diploma, deve concluir-se dentro de três anos após a sua entrada em vigor.

## Artigo 13.º

### Direito subsidiário

São subsidiariamente aplicáveis ao CSTAF e aos seus membros as disposições legais relativas ao Conselho Superior da Magistratura no que não se encontrar expressamente regulado no presente diploma, bem como no Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais.

## Artigo 14.º

### Regime transitório

O orçamento do CSTAF para os anos de 2018 e 2019 é financiado por verbas dos cofres geridos pelo Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça.

## Artigo 15.º

### Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.



## Proposta de Lei

### PL Execução fiscal de custas judiciais

#### Exposição de Motivos

As custas processuais, com especial relevância para a taxa de justiça, representam o valor imputado às partes ou sujeitos processuais decorrente da mobilização dos meios judiciais necessários e aptos à prestação do serviço público de administração de justiça.

Constituem-se assim como uma exigência tributária, de génese sinalagmática, normalmente decorrente de solicitação do cidadão aos Tribunais, a fim de assegurar a defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, reprimir a violação da legalidade democrática e dirimir os conflitos de interesses públicos e privados.

Nestes termos, é pacífica e corrente a utilização do processo de execução fiscal para a cobrança de custas judiciais no âmbito da jurisdição administrativa e fiscal; ora, a natureza tributária destas dívidas, e o balanço francamente positivo da utilização do processo de execução fiscal para a cobrança de custas judiciais no âmbito da jurisdição administrativa e fiscal preconizam, assim, o repensar do processo de execução por custas na jurisdição comum, numa lógica de coerência e unidade do sistema jurídico.

Ademais, nas execuções por custas, os atos próprios e da competência do agente de execução ficam a cargo dos oficiais de justiça, reclamando por isso a sua ação nesse âmbito, em considerável detrimento de tempo e disponibilidade para a prática de atos de sua competência nas execuções comuns, agravando o tempo de resolução destes processos, em detrimento da confiança na atempada administração da justiça por parte dos cidadãos e dos operadores económicos.

Ora, a transferência para a Administração Tributária e Aduaneira das cobranças de créditos de custas judiciais dos tribunais comuns, à semelhança do que já se verifica nos tribunais administrativos e fiscais, não causando impacto relevante nos serviços da administração tributária, permitirá direcionar a atividade dos oficiais de justiça para a tramitação dos processos executivos, reforçando de forma substancial os meios humanos nos juízos de execução, desta forma contribuindo para a diminuição da pendência.

Consequentemente, apenas a invocação de uma fundamentação tradicionalista e anacrónica pode justificar que o regime de cobrança coerciva de custas, multas, coimas e outras sanções pecuniárias contadas ou liquidadas a favor do Estado não siga os mesmos termos em que são atualmente tratadas pelo sistema jurídico as demais dívidas fiscais ou parafiscais.

A aplicação do processo de execução fiscal à cobrança coerciva das custas, multas, coimas e outras quantias cobradas em processo judicial, constitui uma medida com enorme impacto sistémico, assegurando maior uniformidade de critérios e procedimentos, permitindo aumentar a eficiência da cobrança das quantias devidas ao Estado, libertando meios humanos, e simultaneamente mantendo intacta a garantia da tutela jurisdicional efetiva dos devedores.

Assim:

Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

A presente lei procede:

- a) À quinta alteração à Lei da Organização do Sistema Judiciário, aprovada pela Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto;
- b) À trigésima segunda alteração ao Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro;
- c) À décima quinta alteração ao Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro;
- d) À sétima alteração ao Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho;

#### Artigo 2.º

##### Alteração ao Código de Procedimento e de Processo Tributário

O artigo 148.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, passa a ter a seguinte redação:

#### «Artigo 148.º

[...]

1 – [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...].

2 – [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) Custas, multas e outras quantias cobradas em processos judiciais, incluindo coimas e outras sanções pecuniárias fixadas em decisões, sentenças ou acórdãos relativos a contraordenações.»

### Artigo 3.º

#### Alteração ao Regulamento das Custas Processuais

O artigo 35.º do Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, passa a ter a seguinte redação:

#### «Artigo 35.º

[...]

- 1 – Compete à administração tributária, nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário, promover a cobrança coerciva das custas, multas, coimas ou de outras quantias cobradas de acordo com os artigos anteriores, e dos juros de mora devidos.
- 2 – Compete ao Ministério Público, sem prejuízo de delegação em oficial de justiça, promover por transmissão eletrónica de dados a entrega à administração tributária da certidão de liquidação, juntamente com a sentença transitada em julgado que constitui título executivo quanto à totalidade das quantias aí discriminadas.
- 3 – Compete ainda ao Ministério Público promover a execução por custas face a devedores sediados no estrangeiro, nos termos das disposições aplicáveis de direito europeu, mediante a obtenção de título executivo europeu.
- 4 – A execução por custas de parte processa-se nos termos previstos nos números anteriores quando a parte vencedora seja a Administração Pública, ou quando lhe tiver sido concedida apoio judiciário na modalidade de dispensa de taxa de justiça e demais encargos com o processo.
- 5 – A execução por custas de parte rege-se pelas disposições previstas no artigo 626.º do Código de Processo Civil.»

### Artigo 4.º

#### Norma revogatória

São revogados:



- a) O artigo 131.º da Lei da Organização do Sistema Judiciário, aprovada pela Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto;
- b) O artigo 36.º do Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro;
- c) Os artigos 87.º e 88.º do Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho.

#### Artigo 5.º

##### Entrada em vigor

As alterações efetuadas pela presente lei entram em vigor no prazo de 30 dias após a sua publicação, aplicando-se apenas às execuções que se iniciem a partir dessa data.

## Proposta de Decreto-Lei

### DL Alteração aos diplomas organizativos, processuais e conexos da jurisdição

#### Exposição de Motivos

Desde 2002 que a justiça administrativa e fiscal, como sistema judiciário e jurídico próprio, carecia de uma análise aprofundada, conducente a uma intervenção adequada; pese embora sucessivas intervenções legislativas nos principais diplomas processuais, e o esforço e a dedicação dos profissionais judiciários e da doutrina, têm-se avolumado problemas na jurisdição, que impelem a uma resposta ponderada e impactante.

Assim, da análise dos dados estatísticos disponíveis, revela-se a existência de um preocupante fenómeno de estrangulamento registado nos tribunais administrativos e fiscais, cuja capacidade de resposta não tem conseguido acompanhar o crescimento dos litígios verificados nesta área, ao qual está associado um aumento dos tempos de resposta dos tribunais e, bem assim, uma tendência para a acumulação de pendências.

A necessidade de inverter esta tendência é tanto mais premente quanto é certo que a jurisdição administrativa e fiscal constitui um pilar estruturante do Estado de Direito, por ser a sede, por excelência, onde são dirimidos os litígios que opõem o Estado aos cidadãos e onde se discute, muitas vezes, a defesa dos direitos fundamentais e, bem assim, a legalidade da atuação da Administração Pública.

Ademais, a morosidade na respetiva resolução é suscetível de produzir um impacto muito negativo na vida das empresas e, inclusivamente, na dinâmica da própria economia, representando um entrave ao crescimento económico e ao investimento, afetando de forma determinante a competitividade da economia.

Torna-se, pois, crítico, aumentar a eficiência, a celeridade e a capacidade de resposta da jurisdição administrativa e fiscal, para reduzir as dificuldades resultantes do funcionamento do sistema de Justiça que consubstanciam um entrave à tutela jurisdicional efetiva, e ao desenvolvimento económico e social.

Face a este cenário, reconhecendo a especial acuidade dos constrangimentos que os tribunais administrativos e tributários enfrentam, e tendo como objetivos a agilização da justiça e o combate à morosidade processual, o Governo tomou a opção estratégica de proceder, por um lado, a uma análise científica dos constrangimentos destes tribunais, requerendo ao Observatório Permanente para a Justiça do Centro de Estudos Sociais da Universidade de



Coimbra um estudo pioneiro e aprofundado sobre a eficiência nos tribunais administrativos de círculo e nos tribunais tributários, e, por outro lado, determinou a constituição de dois Grupos de Trabalho para a Reforma da Jurisdição Administrativa e da Jurisdição Fiscal, compostos por profissionais judiciários com extensa prática e reconhecimento nas jurisdições, que tinham por missão estudar e formular propostas destinadas a promover a eficiência, a celeridade e a desburocratização no âmbito da organização e funcionamento da jurisdição administrativa e fiscal.

Da conjugação da perspetiva analítica e científica, com a perspetiva da razão prática, resultaram diversas propostas de diplomas legislativos, incluindo a presente proposta de decreto-lei, que pugna pela intervenção legislativa em diversos diplomas legais, visando, simultaneamente, potenciar os mecanismos processuais existentes – minimizando quaisquer efeitos disruptivos – tanto através de ajustamentos para melhorar a respetiva aplicabilidade e agilidade, como da mera clarificação, como também através da sua adaptação a soluções mais conformes com os imperativos legais e constitucionais, nomeadamente relacionados com a proteção dos direitos, liberdades e garantias dos administrados.

Destacam-se, a propósito, as seguintes intervenções de cariz transversal:

- A tramitação eletrónica obrigatória do processo judicial na jurisdição administrativa e fiscal – aliás, mais do que tornar obrigatória, prevê-se, de forma pioneira, a efetiva *natureza eletrónica dos processos*, nos quais os atos são praticados, em regra, por via eletrónica;
- A intervenção do Ministério Público na arbitragem administrativa e tributária, em resposta à jurisprudência e doutrina que vinham denotando a tendencial desigualdade formal e material de garantia de defesa da legalidade democrática e da Constituição, do interesse público, e dos direitos fundamentais do cidadão, entre os processos administrativos e tributários e as arbitragens relativas às respetivas matérias.

2 – Especificamente no que concerne às alterações ao Decreto-Lei n.º 325/2003, de 29 de dezembro, que define a sede, a organização e a área de jurisdição dos tribunais administrativos e fiscais, concretizando o respetivo estatuto, as disposições respeitantes às secretarias dos tribunais administrativos de círculo e dos tribunais tributários e ao secretário do tribunal, não eram objeto de revisão desde a entrada em vigor do diploma, pese embora as progressivamente notórias dificuldades de trabalho destas secretarias judiciais.

Tendo sido identificados os respetivos constrangimentos, através dos estudos realizados e do levantamento dos dados no terreno operado pela Direção-Geral da Administração da Justiça, foram alteradas as normas de organização das secretarias, prevendo a sua flexibilização orgânica, nomeadamente a possibilidade de funcionar uma única secção central para os serviços judiciais e para o Ministério Público, bem como a possibilidade de aquela ser comum aos tribunais administrativos de círculo e tribunais tributários que funcionem de modo agregado.

Aproveita-se ainda o ensejo para conformar a área de competência territorial do Tribunal Administrativo e Fiscal de Penafiel, passando a integrar o município de Felgueiras, atualmente da competência territorial do Tribunal Administrativo e Fiscal de Braga, dando assim corpo a uma melhor organização territorial, sem qualquer prejuízo em sede de equilíbrio processual.

3 – Apesar do Código de Procedimento e de Processo Tributário (“CPPT”) ser objeto de alterações e intervenções legislativas anuais desde a sua criação, habitualmente nas sucessivas Leis de Orçamento de Estado, desde a Lei n.º 15/2001, de 05 de junho, que este instrumento jurídico essencial não era objeto de uma intervenção aprofundada e estruturada – mercê, em grande medida, da relativa simplicidade que reveste a tramitação dos processos judiciais previstos, simplicidade que granjeia muito suporte por entre os operadores judiciários da área tributária.

Indo ao encontro dos objetivos de agilização processual e de eficiência na administração da justiça tributária, avança-se com um conjunto de alterações de relevo ao CPPT que, pese embora o seu alcance, não alteram o essencial da sua tramitação processual, consubstanciando medidas de aperfeiçoamento – como é o caso da impugnação -, ou de simplificação – como é o caso dos recursos.

Outras alterações, porém, revestem um alcance mais inovador, na medida em que se traduzem na consagração ou no aprofundamento de mecanismos processuais potenciadores de uma maior racionalidade e celeridade na tramitação dos processos tributários, cujos traços fundamentais são marcadamente influenciados pelas soluções já previstas no Código de Processo nos Tribunais Administrativos (“CPTA”).

As intervenções desenhadas para o CPPT assentam assim em dois pilares:

1. *Agregação processual*, que compreende as seguintes linhas de ação principais:

- a) Alargamento da possibilidade de cumulação de pedidos e coligação de autores no processo de impugnação judicial: a cumulação de pedidos passa a ser admitida desde que (i) aos pedidos corresponda a mesma forma processual, (ii) os pedidos sejam tempestivos, (iii) a sua apreciação tenha por base as mesmas circunstâncias de facto ou o mesmo relatório de inspeção tributária e (iv) o tribunal competente para a decisão seja o mesmo, sendo expressamente afirmado que a circunstância de os pedidos se reportarem a diferentes tributos não é obstáculo à cumulação, desde que estes se reconduzam à mesma natureza à luz da classificação prevista no n.º 2 do artigo 3.º da Lei Geral Tributária;
- b) Reforço da apensação de execuções: impondo à administração tributária o dever de fundamentar a decisão de recusa da apensação, e o dever de fundamentar a decisão de proceder à desapensação de qualquer das execuções apensadas, estatuinto a subida imediata das reclamações que se fundem em prejuízo irreparável causado pela falta de fundamentação da decisão relativa à apensação;
- c) Possibilidade de dedução de uma oposição contra várias execuções: admitindo que o executado contra quem se encontram pendentes diferentes execuções, ainda que não apensadas, possa deduzir uma única oposição, até ao termo do prazo que começou a decorrer em primeiro lugar, atribuindo a possibilidade de concentração da defesa, e evitando a multiplicação de peças processuais bem como a liquidação de tantas taxas de justiça quanto as oposições que o executado pretenda deduzir;
- d) Adaptação das figuras previstas no CPTA da seleção de processos com andamento prioritário, do reenvio prejudicial, e do julgamento em formação alargada ao processo judicial tributário.

## 2. *Simplificação processual:*

- a) Alegações escritas: tendo presente que no contencioso tributário a produção de prova tende a ser exclusivamente documental, foi alterado o regime de apresentação de alegações escritas, prevendo-se inovatoriamente que as alegações escritas apenas tenham lugar quando tenha sido produzida prova que não conste do processo administrativo ou quando o tribunal assim o entender necessário, nomeadamente quando a complexidade da matéria o justifique;
- b) Regime da competência: a incompetência territorial passa a ser de conhecimento oficioso, e a decisão judicial de incompetência implica a remessa oficiosa do processo por via eletrónica ao tribunal administrativo ou tributário competente, no prazo de 48

horas, em linha, de resto, com o regime previsto no n.º 1 do artigo 14.º do CPTA; adicionalmente, e considerando as divergências que têm sido registadas na jurisprudência sobre o alcance da expressão “área do domicílio ou sede do devedor”, constante do n.º 1 do artigo 151.º, que versa sobre a competência dos tribunais tributários no âmbito do processo de execução fiscal, a referida norma foi alterada, tendo passado a consagrar o entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Administrativo, segundo o qual tal expressão deve ser entendida como referindo-se ao “devedor originário”.

- c) Execução da sentença: alterou-se o n.º 2 do artigo 146.º, que passou a estatuir que o prazo para a execução espontânea das sentenças e dos acórdãos dos tribunais tributários se conta a partir da data do seu trânsito em julgado.
- d) Regime das providências cautelares: os termos em que as providências cautelares eram admitidas revelam-se manifestamente exíguos, abrangendo apenas os casos em que se estivesse perante uma situação de fundado receio de uma lesão irreparável para o requerente, ao qual cabia ainda o ónus de invocar e provar tal condição; neste contexto, passou a prever-se que as providências cautelares de natureza judicial a favor do contribuinte ou demais obrigados tributários são reguladas pelas normas sobre processo nos tribunais administrativos, e que o efeito suspensivo de atos de liquidação só possa ser obtido mediante prestação de garantia, ou concessão da sua dispensa, nos termos previstos no CPPT;
- e) Informações do órgão de execução fiscal: passa a prever-se que, quando for invocada, como fundamento da oposição à execução, a ilegitimidade da pessoa citada por não ter exercido funções de administração ou gestão em pessoas coletivas e entes fiscalmente equiparados, o órgão de execução fiscal identificará todos contra quem tenha sido revertida a execução, os que foram citados, os que deduziram oposição com idêntico fundamento e o estado em que se encontram as referidas oposições, assegurando-se assim as condições para se ajuizar da possibilidade e da conveniência da ulterior apensação de oposições;
- f) Efeito suspensivo da reclamação: na linha do defendido pela doutrina e de modo a assegurar a tutela jurisdicional efetiva do direito do reclamante, e ainda para consagrar o entendimento que tem sido seguido pela jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo, foi alterado o disposto no n.º 6 do artigo 278.º, prevendo-se que a reclamação prevista no n.º 3 deste artigo suspende os efeitos do ato reclamado e segue as regras dos processos urgentes;

- g) Regime dos recursos:
- i) Regime geral – recurso de apelação: considerando que o artigo 281.º do CPPT ainda se referia ao recurso de agravo, foi alterado o disposto no referido artigo no sentido de a interposição, processamento e julgamento dos recursos seguir o disposto no Código de Processo Civil, com exceção das previsões específicas previstas no CPPT; ademais, tendo presente que o artigo 282.º do CPPT, relativo à forma de interposição do recurso, regras gerais e deserção, se revela bastante desajustado, são agora transpostas para o contencioso tributário as soluções para a interposição de recurso previstas no artigo 144.º e parte das previstas no artigo 145.º, ambos do CPTA;
  - ii) Recursos nos processos urgentes: uma vez que o artigo 283.º do CPPT, relativo à interposição de recursos nos processos urgentes, apenas se referia ao prazo para a apresentação do requerimento e à necessidade de junção das alegações, procurou-se aprimorar a respetiva redação, aditando-se que devem ser enunciados os vícios imputados à decisão e formuladas conclusões;
  - iii) Recurso *per saltum*: restringiu-se a aplicabilidade do recurso *per saltum* no contencioso tributário, previsto no n.º 1 do artigo 280.º, através da exclusão do seu âmbito das questões processuais, nomeadamente a ineptidão da petição inicial, o erro na forma de processo, entre outros, assumindo o STA como um verdadeiro tribunal de cúpula da jurisdição administrativa, limitando o recurso para a Secção do Contencioso Tributário do Supremo Tribunal Administrativo, para além do já admitido requisito da fundamentação exclusivamente em matéria de direito, às situações em que a decisão proferida for de mérito;
  - iv) Recurso de revista: tendo em conta, por um lado, que a prática demonstra que a jurisprudência já vem admitindo a aplicação subsidiária do recurso excecional de revista, importava positivar aquela jurisprudência e pôr fim a esta dúvida, prevendo-se agora de modo expresso no CPPT o recurso excecional de revista, tal como se encontra previsto no contencioso administrativo;
  - v) Recurso de revisão: considerando que o artigo 293.º do CPPT, limitava e restringia a admissão do recurso de revisão a determinados fundamentos, aquém dos fundamentos admitidos no contencioso em geral (*maxime*, no artigo 696.º do CPC), sem que se desvendasse especificidade que justificasse tal solução, foi alterado o artigo 293.º de modo a que, no contencioso tributário, sejam admitidos todos os fundamentos de revisão admitidos no contencioso civil.

4 – As alterações propostas para o Código de Processo nos Tribunais Administrativos assentam no objetivo primordial de potenciar o atual processo administrativo e sua tramitação, ao invés de se buscar uma reforma estrutural, atenta, aliás, a recente alteração ao CPTA, que o otimizou de forma relevante.

Esta capacitação passa pelas seguintes linhas de ação principais:

- a) Regime do efeito suspensivo no contencioso pré-contratual: revoga-se a referência que era feita no n.º 2 do artigo 103.º-A à aplicação do critério de decisão previsto no n.º 2 do artigo 120.º, eliminando-se, assim, a duplicação do critério de decisão que já constava do n.º 4 do artigo 103.º-A, simplificando-se a norma e facilitando a sua utilização; adicionalmente, tendo em conta a natureza do efeito suspensivo automático, previsto no artigo 103.º-A, e a natureza cautelar das decisões provisórias previstas no artigo 103.º-B, prevê-se que os recursos das decisões que sejam proferidas nesses termos tenham um efeito meramente devolutivo;
- b) Arbitragem: Altera-se o regime da constituição e funcionamento dos tribunais arbitrais em matéria administrativa, nomeadamente o artigo 181.º, passando-se a prever a intervenção do Ministério Público na arbitragem administrativa, e estipula-se a aplicação aos árbitros em matéria administrativa dos deveres e impedimentos previstos no regime jurídico da arbitragem em matéria tributária; adicionalmente, em função da recente alteração ao Código dos Contratos Públicos (“CCP”), operada pelo Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto, e de modo a harmonizar os diferentes regimes de arbitragem consagrados no CPTA e no CCP, altera-se o artigo 180.º, prevendo que quando esteja em causa a impugnação de atos administrativos relativos à formação de algum dos contratos previstos no artigo 100.º, o recurso à arbitragem seguirá os termos previstos no CCP, devendo o regime processual a aplicar ser estabelecido em conformidade com o regime de urgência previsto no CPTA para o contencioso pré-contratual, e prevendo, ademais, que quando o preço base do contrato a celebrar for inferior ao valor estipulado no n.º 5 do artigo 476.º do CCP, qualquer dos concorrentes possa juntar à respetiva proposta uma declaração que manifeste a sua vontade de poder recorrer da decisão arbitral nos termos previstos na referida disposição do CCP, estendendo-se aos demais concorrentes a possibilidade de recurso, e à entidade adjudicante, a título subordinado.
- c) Aplicação da versão atual do CPTA a todos os processos pendentes: a anterior reforma do CPTA, operada pelo Decreto-Lei n.º 214-G/2015, de 2 de outubro teve como impacto principal a consagração de “um único modelo de tramitação, que corresponde à ação administrativa especial (...) com as profundas alterações que decorrem da sua

harmonização com o novo regime do CPC”, dado que “uma forma de processo com estas características é suficiente, sem necessidade de um modelo dualista, para dar resposta a todos os processos declarativos não-urgentes do contencioso administrativo”; ora, considerando que a subsistência dos anteriores modelos de tramitação nos processos pendentes nos tribunais administrativos de círculo não beneficia as partes, acresce para a morosidade da resolução processual, e constitui um obstáculo à atuação dos operadores judiciários – que manifestaram a sua adesão ao modelo único de tramitação – consagrou-se a aplicação do CPTA, com as alterações efetuadas pelo presente decreto-lei, a todos os processos pendentes nestes tribunais, incluindo às ações administrativas comuns e às ações administrativas especiais pendentes que tinham sido excluídas da aplicação das alterações operadas pelo Decreto-Lei n.º 214-G/2015, de 2 de outubro, nos termos do n.º 2 do seu artigo 15.º, somente quando estiver finda, ou findar, a fase dos articulados, de modo a garantir a tramitação desta fase crítica sem sobressaltos, e a sua aplicação futura;

- d) Jurisprudência uniformizada do STA: atribuição de efeito meramente devolutivo aos recursos interpostos contra decisões proferidas no mesmo sentido da jurisprudência uniformizada pelo Supremo Tribunal Administrativo;
- e) Formações de julgamento mais reduzidas: previsão da constituição de formações de julgamento mais reduzidas em função da simplicidade da matéria, para a seleção de processos com andamento prioritário e para o julgamento em formação alargada, de molde a promover e facilitar a utilização destes meios de agregação e aceleração processual;
- f) Mediação: implementação da mediação nos termos previstos na lei processual civil, com as necessárias adaptações, dada a matéria processual passível de ser mediada, aproveitando todo o trabalho e experiência desenvolvidos através dos mecanismos legais atualmente existentes;
- g) Impugnação de normas: alargamento da legitimidade ativa do Ministério Público, permitindo a dedução de pedido para declaração de ilegalidade com força obrigatória geral de uma norma cujos efeitos não se produzam imediatamente, ao invés de apenas poder pedir a título incidental, removendo um escolho e atraso desnecessário à defesa da legalidade democrática e à promoção da realização do interesse público, nomeadamente no que concerne ao controlo de legalidade e respetiva impugnação dos planos intermunicipais e municipais de ordenamento do território cujos efeitos não se produzam imediatamente;



h) Extensão dos efeitos da sentença: clarificação do disposto no n.º3 do artigo 161.º, estipulando que o prazo de um ano para o interessado apresentar o requerimento para a extensão dos efeitos da sentença é contado desde a data em que a sentença transitou em julgado, harmonizando a norma com o disposto no n.º1 e com a sua lógica sistemática, afastando as dúvidas interpretativas que surgiram pela antinomia resultante da referência à contagem do prazo desde o proferimento da sentença;

5 – As alterações ao Regulamento das Custas Processuais nortearam-se por quatro objetivos:

- a) Realizar a adaptação do Regulamento à reforma do CPTA operada pelo Decreto-Lei n.º 214-G/2015, de 02 de outubro, nomeadamente atualizando o Regulamento das Custas Processuais a alguns dos novos mecanismos processuais previstos, alterando os artigos 12.º e 14.º-A, e a Tabela II;
- b) Consagrar um mecanismo de incentivo à economia e à clareza na produção de peças processuais pelas partes no processo administrativo, tantas vezes desnecessariamente prolixas e repetitivas, com efeitos nefastos para a jurisdição administrativa, tanto para as partes, com a deficiente transmissão das causas de pedir e pedidos das partes, como para o tribunal, com a conseqüente morosidade na tramitação, através de uma redução da taxa de justiça pela elaboração e apresentação dos respetivos articulados em conformidade com as instruções práticas constantes de portaria, através da previsão de um n.º9 ao artigo 12.º;
- c) Corrigir determinadas desconformidades, nomeadamente a prevista na alínea a) do n.º1 do artigo 15.º, que conduzia injustificadamente a uma morosidade acrescida, como a dispensa de pagamento prévio da taxa de justiça por parte do Estado, que não tendo qualquer justificação financeira ou legal, levava a um atraso nos pagamentos devidos pelo Estado; passa também a ser prevista a dispensa do pagamento do remanescente quando o processo termine antes de concluída a fase de instrução, através da previsão de um n.º8 no artigo 12.º;

6 – As alterações ao Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação passam por clarificar o efeito do recurso da decisão judicial relativa à autorização do prosseguimento dos trabalhos face a indícios de ilegalidade da interposição de recurso ou da sua improcedência, alterando o n.º3 do artigo 69.º, e pela previsão da aplicação do regime de execução de obrigações pecuniárias, previsto no artigo 179.º do Código de Procedimento Administrativo, com o decurso dos prazos do recurso de impugnação judicial e de pagamento voluntário das coimas no âmbito do ilícito de mera ordenação social por violação de normas de direito



administrativo em matéria de urbanismo, garantindo-se a coerência com as alterações ao ETAF no que concerne ao âmbito de jurisdição, bem como a eficiência da jurisdição administrativa e tributária neste âmbito, através da previsão de um n.º12 no artigo 98.º.

7 – Quanto às alterações previstas para o Regime Jurídico da Arbitragem em Matéria Tributária passando-se a prever a intervenção do Ministério Público na arbitragem tributária, em resposta à jurisprudência e doutrina que vinham denotando a tendencial desigualdade formal e material de garantia de defesa da legalidade democrática e da Constituição, do interesse público, e dos direitos fundamentais do cidadão, e que vinha pugnando pela correção da grave omissão da possibilidade de recurso pelo Ministério Público das decisões arbitrais, principalmente em sede de fiscalização concreta da constitucionalidade, através da previsão de um n.º3 no artigo 17.º; em acréscimo, e tendo em consideração o interesse público e a transparência, estipula-se a obrigatoriedade de publicação das decisões arbitrais tributárias, revendo a alínea g) do artigo 16.º para harmonizar com o estipulado no artigo 185.º-B do CPTA.

Foram ouvidos o Conselho Superior da Magistratura, o Conselho Superior do Ministério Público, o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, o Conselho dos Oficiais de Justiça, a Ordem dos Advogados, a Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, a Ordem dos Contabilistas Certificados, a Associação Sindical dos Juizes Portugueses o Sindicato dos Magistrados do Ministério Público, o Sindicato dos Funcionários Judiciais, e o Sindicato dos Oficiais de Justiça.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

O presente decreto-lei procede

- a) À terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 325/2003, de 29 de dezembro, que define a sede, a organização e a área de jurisdição dos tribunais administrativos e fiscais, concretizando o respetivo estatuto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 182/2007, de 9 de maio, e pelo Decreto-Lei n.º 190/2009, de 17 de agosto;
- b) À primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 182/2007, de 9 de maio;



- c) À trigésima primeira alteração do Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro;
- d) À sexta alteração ao Código de Processo nos Tribunais Administrativos, aprovado pela Lei n.º 15/2002, de 22 de fevereiro;
- e) À décima quarta alteração ao Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro;
- f) À décima oitava alteração ao Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro;
- g) À quarta alteração ao Regime Jurídico da Arbitragem em Matéria Tributária, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 10/2011, de 20 de janeiro, alterado pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, pela Lei n.º 20/2012, de 14 de maio, e pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro.

#### Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 325/2003, de 29 de dezembro

Os artigos 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 325/2003, de 29 de dezembro, bem como o mapa anexo ao referido Decreto-Lei, do qual faz parte integrante, passam a ter a seguinte redação:

#### «Artigo 5.º

##### Secretarias

1 - As secretarias dos tribunais administrativos de círculo e dos tribunais tributários compreendem uma secção central, que pode ser comum aos serviços judiciais e do Ministério Público, e uma secção de processos, constituída por uma ou mais unidades orgânicas coordenadas por um escrivão de direito.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - *[Revogado]*.

6 - Nos tribunais que funcionem de modo agregado a secretaria é comum.

7 - A secção de processos pode integrar unidades orgânicas especializadas em função da matéria ou do ato a realizar, devendo a distribuição dos processos pelas unidades orgânicas ser efetuada em conformidade

8 - A secção central é organizada de modo a assegurar uma estrutura de atendimento público.

9 – Compete à secção de processos assegurar a tramitação dos processos pendentes, na dependência funcional dos respetivos magistrados.

10 – Compete à secção central executar o expediente que não seja da competência da secção de processos, nomeadamente:

- a) Assegurar o atendimento aos utentes;
- b) Praticar os atos relativos à receção das peças processuais e documentos, procedendo, quando necessário, à sua digitalização;
- c) Registrar os pedidos de certidões;
- d) Assegurar a receção e registo de pagamentos relativos a atos avulsos;
- e) Elaborar a conta de custas;
- f) Assegurar o cumprimento do serviço externo e de todo o expediente com ele relacionado;
- g) Assegurar a prática dos atos de serviço externo atribuídos ao oficial de justiça enquanto agente de execução;
- h) Acompanhar as diligências de audição com recurso a equipamento tecnológico que permita a comunicação, por meio visual e sonoro, em tempo real;
- i) Desempenhar quaisquer outras funções conferidas por lei ou superiormente determinadas.

#### Artigo 6.º

##### Secretários de justiça

1 – Os secretários de justiça exercem as competências previstas no respetivo Estatuto, cabendo-lhes ainda coadjuvar o presidente e o administrador judiciário dos tribunais da respetiva zona geográfica.

2 – *[Revogado]*.

3 – *[Revogado]*.

4 – *[Revogado]*.

#### MAPA

##### Áreas de jurisdição dos Tribunais Administrativos de Círculo e Tributários

[...]

Sede: Braga.

Municípios de Amares, Arcos de Valdevez, Barcelos, Braga, Cabeceiras de Basto, Caminha, Celorico de Basto, Esposende, Fafe, Guimarães, Melgaço, Monção, Paredes de Coura, Ponte da Barca, Ponte de Lima, Póvoa de Lanhoso, Terras de Bouro, Valença, Viana do Castelo, Vieira do Minho, Vila Nova de Cerveira, Vila Nova de Famalicão, Vila Verde e Vizela.

[...]

Sede: Penafiel.

Municípios de Amarante, Baião, Castelo de Paiva, Felgueiras, Lousada, Marco de Canaveses, Paços de Ferreira, Paredes, Penafiel, Santo Tirso, Trofa e Valongo.

[...]»

### Artigo 3.º

#### Alteração ao Código de Procedimento e de Processo Tributário

Os artigos 10.º, 17.º, 18.º, 20.º, 22.º, 71.º, 72.º, 97.º, 104.º, 105.º, 108.º, 110.º, 114.º, 120.º, 134.º, 146.º, 146.º-D, 147.º, 151.º, 179.º, 183.º-B, 203.º, 206.º, 208.º, 245.º, 278.º, 280.º, 281.º, 282.º, 283.º, 287.º, 288.º e 293.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, passam a ter a seguinte redação:

#### «Artigo 10.º

[...]

1 – [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) Receber e enviar por via eletrónica ao tribunal tributário competente as petições iniciais nos processos de impugnação judicial que neles sejam entregues e dar cumprimento ao disposto nos artigos 111.º e 112.º;
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];

- j) [...].
- 2 – [...].
- 3 – [...].

## Artigo 17.º

[...]

- 1 – [...].
- 2 - A incompetência em razão do território é de conhecimento oficioso, podendo ser arguida ou conhecida até à prolação da sentença em 1.ª instância, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 3 - No processo de execução fiscal, a incompetência territorial do órgão de execução só pode ser arguida ou conhecida oficiosamente até findar o prazo para a oposição, implicando a remessa oficiosa do processo para o serviço considerado competente, no prazo de 48 horas, notificando-se o executado.

## Artigo 18.º

[...]

- 1 - A decisão judicial de incompetência implica a remessa oficiosa do processo, por via eletrónica, ao tribunal tributário ou administrativo competente, no prazo de 48 horas.
- 2 – Quando a petição seja dirigida a tribunal incompetente, sem que o tribunal competente pertença à jurisdição administrativa e fiscal, pode o interessado, no prazo de 15 dias a contar do trânsito em julgado da decisão que declare a incompetência, requerer a remessa do processo, se possível por via eletrónica, ao tribunal competente, com indicação do mesmo.
- 3 – [*Anterior n.º 4*].
- 4 – [*Revogado*].

## Artigo 20.º

[...]

- 1 - Os prazos do procedimento tributário e de impugnação judicial contam-se nos termos do artigo 279.º do Código Civil, transferindo-se o seu termo, quando os prazos terminarem em dia em que os serviços ou os tribunais estiverem encerrados, para o 1.º dia útil seguinte.
- 2 – [...].

## Artigo 22.º

[...]

1 – [...].

2 – Na falta de disposição especial, os prazos mencionados no n.º 1 são de 20 dias na 1.<sup>a</sup> instância e de 30 dias nos tribunais superiores.

*Artigo 71.º*

[...]

Na reclamação graciosa poderá haver cumulação de pedidos, nos mesmos termos que os previstos para a impugnação judicial, salvo quando o órgão instrutor entenda, fundamentadamente, haver prejuízo para a celeridade da decisão.

*Artigo 72.º*

[...]

A reclamação graciosa poderá ser apresentada em coligação, nos mesmos termos que os previstos para a impugnação judicial, salvo quando o órgão instrutor entenda, fundamentadamente, haver prejuízo para a celeridade da decisão.

*Artigo 97.º*

[...]

1 - [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...];
- k) [...];
- l) [...];
- m) [...];
- n) [...];

- o) [...];
  - p) A ação administrativa, para a impugnação de atos administrativos de indeferimento total ou parcial ou da revogação de isenções ou outros benefícios fiscais, quando dependentes de reconhecimento da administração tributária, bem como de outros atos administrativos relativos a questões tributárias que não comportem apreciação da legalidade do ato de liquidação, e para a impugnação de normas administrativas em matéria fiscal.
- 2 – A ação administrativa para a impugnação de atos administrativos em matéria tributária que não comportem a apreciação da legalidade do ato de liquidação, da autoria da administração tributária, compreendendo o governo central, os governos regionais e os seus membros, mesmo quando praticados por delegação, e para a impugnação de normas administrativas em matéria fiscal, é regulada pelas normas sobre processo nos tribunais administrativos.
- 3 – São também regulados pelas normas sobre processo nos tribunais administrativos:
- a) As providências cautelares de natureza judicial a favor do contribuinte ou demais obrigados tributários, sem prejuízo do efeito suspensivo de atos de liquidação só poder ser obtido mediante prestação de garantia ou concessão da sua dispensa nos termos previstos nas normas tributárias;
  - b) Os conflitos de competência entre tribunais tributários e tribunais administrativos e entre órgãos da administração tributária do governo central, dos governos regionais e das autarquias locais.
- 4 – [...].
- 5 – [...].

#### Artigo 104.º

[...]

- 1 - Na impugnação judicial é admitida a cumulação de pedidos, ainda que relativos a diferentes atos, e a coligação de autores, desde que, cumulativamente:
- a) Aos pedidos corresponda a mesma forma processual;
  - b) Os pedidos sejam tempestivos;
  - c) A sua apreciação tenha por base as mesmas circunstâncias de facto ou o mesmo relatório de inspeção tributária.
  - d) O tribunal competente para a decisão seja o mesmo;

2 - Não obsta à cumulação ou à coligação referida no número anterior a circunstância de os pedidos se reportarem a diferentes tributos, desde que todos se reconduzam à mesma natureza à luz da classificação prevista do n.º 2 do artigo 3.º da Lei Geral Tributária.

#### Artigo 105.º

##### Seleção de processos com andamento prioritário e apensação

1 – Quando, num mesmo tribunal, sejam intentados mais de 10 processos, ou interpostos recursos de decisões relativas a mais de 10 processos, que, embora referentes a diferentes atos tributários, sejam respeitantes ao mesmo tributo, arguam os mesmos vícios, e sejam suscetíveis de ser decididos com base na aplicação das mesmas normas a situações de facto do mesmo tipo, o presidente do tribunal deve determinar, ouvidas as partes, que seja dado andamento apenas a um deles e se suspenda a tramitação dos demais, nos termos da lei de processo administrativo.

2 – Sem prejuízo dos restantes casos de apensação previstos na lei e desde que o juiz entenda não haver prejuízo para o andamento da causa, os processos de impugnação judicial podem ser apensados ao instaurado em primeiro lugar que estiver na mesma fase, em caso de verificação de qualquer das circunstâncias referidas no artigo anterior.

#### Artigo 108.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – Com a petição, o impugnante oferecerá os documentos de que dispuser, arrolará testemunhas e requererá as demais provas que não dependam de ocorrências supervenientes.

#### Artigo 110.º

[...]

1 – Recebida a petição, o juiz ordena a notificação do representante da Fazenda Pública para, no prazo de três meses, contestar e solicitar a produção de prova adicional, sem prejuízo do disposto na parte final do n.º 5 do artigo 112.º.

2 – [...].

3 – [...].



4 – Com a contestação, o representante da Fazenda Pública remete ao tribunal, por via eletrónica, o processo administrativo que lhe tenha sido enviado pelos serviços, para todos os efeitos legais.

5 – O juiz pode, a todo o tempo, ordenar ao serviço periférico local a remessa, por via eletrónica, do processo administrativo, mesmo na falta de contestação do representante da Fazenda Pública.

6 – [...].

7 – [...].

#### Artigo 114.º

[...]

Não conhecendo logo do pedido, o juiz ordena as diligências de produção de prova necessárias, as quais são produzidas no respetivo tribunal, aplicando-se o princípio da plenitude da assistência do juiz.

#### Artigo 120.º

[...]

1 - Quando tenha sido produzida prova que não conste do processo administrativo, ou quando o tribunal o entenda necessário, ordenar-se-á a notificação das partes para apresentarem alegações escritas por prazo simultâneo a fixar entre 10 a 30 dias.

2 - O disposto no número anterior não prejudica a faculdade de as partes prescindirem do prazo para alegações.

#### Artigo 134.º

[...]

1 - Os atos de fixação dos valores patrimoniais podem ser impugnados, no prazo de três meses após a sua notificação ao contribuinte, com fundamento em qualquer ilegalidade.

2 – [...].

3 – [...]

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].

Artigo 146.º

[...]

1 – [...].

2 – O prazo para a execução espontânea das sentenças e acórdãos dos tribunais tributários conta-se a partir da data do seu trânsito em julgado.

3 – [...].

Artigo 146.º-D

[...]

1 – [...].

2 – A decisão judicial deve ser proferida no prazo de três meses a contar da data de apresentação do requerimento inicial.

Artigo 147.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [*revogado*].

Artigo 151.º

[...]

1 – Compete ao tribunal tributário de 1.ª instância da área do domicílio ou sede do devedor originário, depois de ouvido o Ministério Público nos termos do presente Código, decidir os incidentes, os embargos, a oposição, incluindo quando incida sobre os pressupostos da responsabilidade subsidiária, e a reclamação dos atos praticados pelos órgãos da execução fiscal.

2 – [...].

Artigo 179.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – A apensação não se fará quando a administração tributária considerar, fundamentadamente, que prejudica o cumprimento de formalidades especiais.

4 – Proceder-se-á à desapensação de qualquer das execuções apensadas, quando se considerar, fundamentadamente, que a manutenção da sua apensação pode prejudicar o andamento das restantes.

#### Artigo 183.º-B

[...]

1 – [...].

2 – O cancelamento da garantia cabe ao órgão de execução fiscal, oficiosamente, no prazo de 30 dias após a notificação da decisão a que se refere o número anterior.

#### Artigo 203.º

[...]

1 – [...]:

a) [...];

b) [...].

2 – [...].

3 – Na sequência de duas ou mais citações respeitantes a diferentes execuções pendentes contra o mesmo executado no mesmo órgão de execução fiscal, ainda que não apensadas, pode este deduzir uma única oposição, até ao termo do prazo que começou a correr em primeiro lugar.

4 – [*anterior n.º 3*].

5 – [*anterior n.º 4*].

6 – O órgão da execução fiscal comunicará o pagamento da dívida exequenda, por via eletrónica, ao tribunal tributário de 1.ª instância onde pender a oposição, para efeitos da sua eventual extinção.

#### Artigo 206.º

[...]

Com a petição em que deduza a oposição, oferecerá o executado todos os documentos, arrolará testemunhas e requererá as demais provas.

Artigo 208.º

[...]

1 – Atuada a petição, o órgão da execução fiscal remeterá por via eletrónica, no prazo de 20 dias, o processo ao tribunal de 1.ª instância competente com as informações que reputar convenientes, incluindo as respeitantes à apensação de execuções.

2 – Quando for invocada, como fundamento da oposição à execução, a ilegitimidade da pessoa citada por não ter exercido funções de administração ou gestão em pessoas coletivas e entes fiscalmente equiparados, o órgão de execução fiscal identificará todos contra quem tenha sido revertida a execução, os que foram citados, os que deduziram oposição com idêntico fundamento e o estado em que se encontram as referidas oposições.

3 – [*Anterior n.º 2*]

Artigo 245.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – A reclamação referida no número anterior tem efeitos suspensivos, procedendo-se à sua remessa imediata, por via eletrónica, ao tribunal tributário de 1.ª instância, acompanhada do processo principal.

Artigo 278.º

Regime da reclamação

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) Falta de fundamentação da decisão relativa à apensação;

4 – [...].

5 – Em caso de subida imediata, a administração tributária remete por via eletrónica a reclamação e o processo executivo que a acompanha.

6 – A reclamação referida no n.º 3 suspende os efeitos do ato reclamado e segue as regras dos processos urgentes.

7 – [...].

#### Artigo 280.º

[...]

1 - Das decisões dos tribunais tributários de 1.ª instância cabe recurso, a interpor pelo impugnante, recorrente, executado, oponente ou embargante, pelo Ministério Público, pelo representante da Fazenda Pública e por qualquer outro interveniente que no processo fique vencido, para o Tribunal Central Administrativo, salvo quando a decisão proferida for de mérito, e o recurso se fundamente exclusivamente em matéria de direito, caso em que cabe recurso para a Secção do Contencioso Tributário do Supremo Tribunal Administrativo.

2 – [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

#### Artigo 281.º

[...]

Os recursos das decisões proferidas pelos tribunais tributários, ainda que interlocutórias, regem-se pelo disposto no Código de Processo Civil, salvo o disposto no presente título.

#### Artigo 282.º

##### Interposição de recurso

1 - O prazo para a interposição de recurso é de 30 dias e conta-se a partir da notificação da decisão recorrida.

2 - O recurso é interposto mediante requerimento dirigido ao tribunal que proferiu a decisão, que inclui ou junta a respetiva alegação e no qual são enunciados os vícios imputados à decisão e formuladas conclusões.

3 - Recebido o requerimento, a secretaria promove oficiosamente a notificação do recorrido e do Ministério Público para alegações no prazo de 30 dias.

4 - Se o recurso tiver por objeto a reapreciação da prova gravada, ao prazo de interposição e de resposta acrescem 10 dias.

5 - Findos os prazos concedidos às partes, o juiz ou relator aprecia os requerimentos apresentados e pronuncia-se sobre as nulidades arguidas e os pedidos de reforma, ordenando a subida do recurso se a tal nada obstar.

6 - Do despacho do juiz ou relator que não admita o recurso pode o recorrente reclamar, segundo o disposto na lei processual civil, para o tribunal que seria competente para dele conhecer.

7 - Do despacho do relator que não receba o recurso interposto de decisão da Secção de Contencioso Tributário do Supremo Tribunal Administrativo para o Pleno do mesmo Tribunal, ou o retenha, cabe reclamação para a conferência e da decisão desta não há recurso.

#### Artigo 283.º

##### Prazo para interposição de recurso nos processos urgentes

Nos processos urgentes, os recursos são interpostos no prazo de 15 dias, mediante requerimento dirigido ao tribunal que proferiu a decisão, que inclui ou junta a respetiva alegação e no qual são enunciados os vícios imputados à decisão e formuladas conclusões.

#### Artigo 285.º

##### Recurso de revista

1 - Das decisões proferidas em segunda instância pelo Tribunal Central Administrativo pode haver, excecionalmente, revista para o Supremo Tribunal Administrativo quando esteja em causa a apreciação de uma questão que, pela sua relevância jurídica ou social, se revista de importância fundamental ou quando a admissão do recurso seja claramente necessária para uma melhor aplicação do direito.

2 - A revista só pode ter como fundamento a violação de lei substantiva ou processual.

3 - Aos factos materiais fixados pelo tribunal recorrido, o tribunal de revista aplica definitivamente o regime jurídico que julgue adequado.

4 - O erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa não pode ser objeto de revista, salvo havendo ofensa de uma disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova.

5 - Na revista de decisão de atribuição ou recusa de providência cautelar, o Supremo Tribunal Administrativo, quando não confirme o acórdão recorrido, substitui-o mediante decisão que decide a questão controvertida, aplicando os critérios de atribuição das providências cautelares por referência à matéria de facto fixada nas instâncias.

6 - A decisão quanto à questão de saber se, no caso concreto, se preenchem os pressupostos do n.º 1 compete ao Supremo Tribunal Administrativo, devendo ser objeto de apreciação preliminar sumária, a cargo de uma formação constituída por três juizes de entre os mais antigos da Secção de Contencioso Tributário.

#### Artigo 287.º

[...]

1 – [...].

2 – Quando não seja realizada por meios eletrónicos, a distribuição será feita pelo presidente ou, na sua falta, pelo vice-presidente, o juiz mais antigo ou o juiz de turno designado para o efeito, podendo assistir os outros membros do tribunal.

#### Artigo 288.º

##### Julgamento do recurso

1 – Feita a distribuição, o processo irá com vista ao Ministério Público por 15 dias.

2 – Com o parecer do Ministério Público ou decorrido o respetivo prazo, os autos serão conclusos ao relator, a quem incumbirá deferir todos os termos do recurso até final, nos termos prescritos no Código de Processo Civil.

#### Artigo 293.º

[...]

1 – A decisão transitada em julgado pode ser objeto de revisão, com qualquer dos fundamentos previstos no Código de Processo Civil, no prazo de quatro anos, correndo o respetivo processo por apenso ao processo em que a decisão foi proferida.

2 – [*anterior n.º 3*]

3 – Se a revisão for requerida pelo Ministério Público, o prazo de apresentação do requerimento referido no número anterior é de três meses.

4 – [*anterior n.º 5*]»

#### Artigo 4.º

##### Aditamento ao Código de Procedimento e de Processo Tributário

São aditados ao Código de Procedimento e de Processo Tributário aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, os artigos 26.º-A, 122.º-A e 206.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 26.º-A

Distribuição

É subsidiariamente aplicável ao processo tributário o disposto na lei processual administrativa em matéria de distribuição dos processos e demais documentos sujeitos a distribuição.

Artigo 122.º-A

Julgamento em formação alargada e consulta prejudicial para o Supremo Tribunal

Administrativo

Quando à apreciação de um tribunal tributário de 1.ª instância se coloque uma questão de direito nova que suscite dificuldades sérias e possa vir a ser suscitada noutros litígios, pode o respetivo presidente, por proposta do juiz da causa, adotar, nos termos do artigo 93.º do Código de Processo no Tribunal Administrativo, uma das seguintes providências:

- a) Determinar que no julgamento, incluindo a eventual produção de prova necessária ao conhecimento daquela questão que seja necessário realizar, intervenham todos os juízes do tribunal;
- b) Submeter a sua apreciação ao Supremo Tribunal Administrativo, para que este emita pronúncia vinculativa dentro do processo sobre a questão, no prazo de três meses.

Artigo 206.º-A

Coligação de executados

Os executados e revertidos podem coligar-se entre si, nos termos aplicáveis ao processo de impugnação.»

Artigo 5.º

Alteração ao Código de Processo nos Tribunais Administrativos

Os artigos 14.º, 24.º, 25.º, 30.º, 48.º, 58.º, 69.º, 73.º, 78.º, 79.º, 80.º, 81.º, 83.º, 84.º, 85.º, 87.º-C, 93.º, 94.º, 103.º-A, 117.º, 120.º, 121.º, 128.º, 143.º, 148.º, 154.º, 161.º, 180.º, 181.º e 185.º-B do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, aprovado pela Lei n.º 15/2002, de 22 de fevereiro, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 14.º

[...]



1 – Quando a petição seja dirigida a tribunal incompetente, o processo é oficiosamente remetido ao tribunal administrativo ou tributário competente.

2 – [...].

3 – [...].

#### Artigo 24.º

##### Processo eletrónico

1 – O processo nos tribunais administrativos tem formato eletrónico, sendo os atos processuais, designadamente os atos das partes que devam ser praticados por escrito, e a tramitação do processo, incluindo a remessa do processo a magistrados ou a outro tribunal administrativo, bem como a apresentação do eventual processo instrutor, efetuados por via eletrónica, nos termos a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

2 – A apresentação de documentos por via eletrónica dispensa a remessa ao tribunal do respetivo original, sem prejuízo de o juiz exigir a sua apresentação nos termos da lei do processo.

3 – A citação das entidades públicas ou dos órgãos nela indicados na petição inicial é sempre efetuada eletronicamente, e, quando não houver lugar a despacho liminar, de forma automática, nos termos definidos na portaria referida no n.º 1.

4 – A apresentação das peças processuais por via eletrónica é efetuada através do preenchimento de formulários no endereço eletrónico disponibilizado para o efeito, nos termos a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

5 – Em caso de desconformidade entre o conteúdo dos formulários e o conteúdo dos ficheiros anexos, prevalece a informação constante dos formulários, ainda que estes não se encontrem preenchidos.

6 – A informação constante dos formulários pode ser corrigida nos termos gerais.

7 – Sempre que se trate de causa que não importe a constituição de mandatário, e a parte não esteja patrocinada, a prática dos atos previstos no n.º 1 é efetuada por uma das seguintes formas:

a) Entrega na secretaria judicial, em suporte de papel, valendo como data da prática do ato a da respetiva entrega;

- b) Remessa pelo correio, sob registo, valendo como data da prática do ato a da expedição;
- c) Envio através de telecópia, valendo como data da prática do ato a da expedição;
- d) Entrega por via eletrónica, nos termos a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da Justiça.

8 – O disposto nas alíneas a) a c) do número anterior é igualmente aplicável nos casos em que, por justo impedimento, não seja possível ao mandatário praticar algum ato por via eletrónica.

9 – Nos casos previstos nos n.ºs 7 e 8, bem como nos demais casos em que uma peça processual ou um documento não seja apresentado por via eletrónica, a secretaria procede à sua digitalização e inserção no processo eletrónico, exceto nos casos, previstos na portaria referida no n.º 1, em que a digitalização não seja materialmente possível.

10 – A secretaria é responsável pela constituição do suporte físico do processo, que é constituído pelos elementos definidos na portaria referida no n.º 1.

#### Artigo 25.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – A notificação determinada no número anterior realiza-se por via eletrónica, nos termos a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

#### Artigo 30.º

[...]

1 – [...].

2 – Quando transitados em julgado, os acórdãos e as decisões finais do Supremo Tribunal Administrativo e dos Tribunais Centrais Administrativos, bem como os acórdãos e sentenças dos tribunais administrativos de círculo, são objeto de publicação obrigatória por via informática, em base de dados de jurisprudência.

3 – [...].

#### Artigo 48.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].

8 – Sem prejuízo do disposto no número seguinte, ao processo ou processos selecionados é aplicável o disposto no n.º 4 do artigo 36.º para os processos urgentes, e no seu julgamento intervêm todos os juízes do tribunal ou da secção, sendo o quórum de dois terços.

9 – O presidente do tribunal pode determinar, em razão da matéria ou do elevado número de juízes do tribunal, que no julgamento intervenha apenas uma formação constituída pelo juiz do processo ao qual seja dado andamento prioritário, e por dois juízes de entre os mais antigos do tribunal, ou, em caso de seleção conjugada de processos, por três juízes de entre os mais antigos dos diferentes tribunais.

10 – A decisão emitida no processo ou nos processos selecionados é notificada às partes nos processos suspensos para, no prazo de 30 dias, o autor nestes processos desistir do pedido ou qualquer das partes recorrer da sentença proferida no processo ou nos processos selecionados.

11 – [*anterior n.º 10*].

12 – Quando mereça provimento, o recurso previsto no n.º 10 produz efeitos apenas na esfera jurídica do recorrente.

13 – A cumulação de pedidos não obsta à aplicação do regime previsto nos números anteriores, desde que a instrução e a decisão do pedido principal possam ser antecipadas, nos termos do n.º 4 do artigo 90.º.

Artigo 58.º

[...]

1 – [...].

2 – Sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 59.º, os prazos estabelecidos no número anterior contam-se nos termos do artigo 279.º do Código Civil, transferindo-se o seu termo, quando os prazos terminarem em dia em que os tribunais estiverem encerrados, para o 1.º dia útil seguinte.

3 – [...].

4 – [...].

Artigo 69.º

[...]

1 – [...].

2 – Nos casos de indeferimento, de recusa de apreciação do requerimento ou de pretensão dirigida à substituição de um ato de conteúdo positivo, o prazo de propositura da ação é de três meses, sendo aplicável o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 58.º e nos artigos 59.º e 60.º

3 – [...]

Artigo 73.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 - Quando os efeitos de uma norma não se produzam imediatamente, mas só através de um ato administrativo de aplicação:

- a) O lesado, o Ministério Público ou qualquer das pessoas e entidades nos termos do n.º 2 do artigo 9.º podem suscitar a questão da ilegalidade da norma aplicada no âmbito do processo dirigido contra o ato de aplicação a título incidental, pedindo a desaplicação da norma;
- b) O Ministério Público, oficiosamente ou a requerimento de qualquer das entidades referidas no n.º 2 do artigo 9.º, com a faculdade de estas se constituírem como assistentes, pode pedir a declaração de ilegalidade com força obrigatória geral.

4 – [...].

5 - Para o efeito do disposto no número anterior, a secretaria remete ao representante do Ministério Público junto do tribunal certidão das sentenças que tenham desaplicado, com fundamento em ilegalidade, quaisquer normas emitidas ao abrigo de disposições de direito administrativo ou que tenham declarado a respetiva ilegalidade com força obrigatória geral.

#### Artigo 78.º

[...]

1 – [...].

2 – [...]:

- a) [...];
- b) Identificar as partes, incluindo eventuais contrainteressados, indicando os seus nomes, domicílios ou sedes e, sempre que possível, não se tratando de entidades públicas, números de identificação civil, de identificação fiscal ou de pessoa coletiva, profissões e locais de trabalho, sendo a indicação desta informação obrigatória quando referente ao autor;
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];

- h) [...];
- 3 – [...].
- 4 – [...].
- 5 – *[Revogado]*.

Artigo 79.º

[...]

- 1 – O autor deve, na apresentação da petição inicial e nos termos previstos em portaria do membro do Governo responsável pela área da Justiça, comprovar o prévio pagamento da taxa de justiça devida, a concessão do benefício de apoio judiciário ou, ocorrendo razão de urgência, a apresentação do pedido de apoio judiciário requerido mas ainda não concedido.
- 2 – Quando a petição inicial seja apresentada por uma das vias previstas no n.º 7 do artigo 24.º, a comprovação dos factos referidos no número anterior é efetuada através da apresentação dos respetivos documentos comprovativos.

Artigo 80.º

[...]

- 1 – A secretaria recusa o recebimento da petição inicial quando a petição inicial seja apresentada por uma das vias previstas nas alíneas a), b) e c) do n.º 7 do artigo 24.º, indicando por escrito o fundamento da rejeição, com a ocorrência de algum dos seguintes factos:
  - a) [...];
  - b) [...];
  - c) [...];
  - d) [...];
  - e) [...];
  - f) [...];
  - g) *[Revogada]*.
- 2 – [...].

3 – Quando a petição seja apresentada por via eletrónica, os factos referidos no n.º 1 são comprovados pelo sistema informático de suporte à atividade dos tribunais administrativos, devendo a secção de processos, após a distribuição, verificar apenas a efetiva comprovação dos factos referidos no n.º 1 do artigo anterior bem como a ocorrência do fundamento de recusa previstos na alínea e) do n.º 1.

4 – Nos casos referidos na parte final do número anterior, havendo fundamento para a recusa, deve a secção de processos proceder à respetiva notificação, sendo que, decorrido que seja o prazo para reclamação da recusa, ou, havendo reclamação, após o trânsito em julgado da decisão que confirme o não recebimento, considera-se a peça recusada, dando-se a respetiva baixa na distribuição.

#### Artigo 81.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [*Revogado*].

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].

8 – Se os demandados já tiverem sido citados na providência cautelar intentada como preliminar do processo principal, são chamados por mera notificação.

#### Artigo 83.º

[...]

1 – [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – É aplicável à contestação, com as necessárias adaptações, o disposto nas alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 78.º e nos n.ºs 1 e 2 do artigo 79.º.

7 – [...].

#### Artigo 84.º

[...]

1 – Com a contestação, ou dentro do respetivo prazo, a entidade demandada é obrigada a proceder ao envio do processo administrativo, quando exista, assim como de todos os demais documentos respeitantes à matéria do processo de que seja detentora.

2 – Quando por razões técnicas ou por outros motivos justificados não for possível o envio eletrónico, nos termos do n.º 1 do artigo 24.º, a entidade demandada deve remeter ao tribunal os originais do processo administrativo e dos demais documentos, que são apensados ao suporte físico do processo.

3 – [...].

4 – [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 – [...].

#### Artigo 85.º

[...]



1 – No momento da citação dos demandados, é remetida a petição e os documentos que a instruem ao Ministério Público, salvo nos processos em que este figure como autor.

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...]:

a) [...];

b) Caso as diligências instrutórias requeridas não devam ser realizadas em audiência final, o Ministério Público é notificado para se pronunciar, no prazo previsto no artigo 91.º-A.

#### Artigo 87.º-C

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – A mediação processa-se nos termos previstos na lei processual civil, com as necessárias adaptações.

#### Artigo 92.º

[...]

1 – [...].

2 – Para efeitos do disposto no número anterior, a cada juiz-adjunto é facultado o acesso ao processo eletrónico.

#### Artigo 93.º

[...]

1 – Quando à apreciação de um tribunal administrativo de círculo se coloque uma questão de direito nova que suscite dificuldades sérias e possa vir a ser suscitada noutros litígios, pode o respetivo presidente, oficiosamente ou por proposta do juiz da causa, adotar uma das seguintes providências:

- a) Determinar que no julgamento, incluindo a eventual produção de prova necessária ao conhecimento daquela questão que seja necessário realizar, intervenham todos os juízes do tribunal, havendo lugar à aplicação do disposto no artigo anterior;
- b) [...]

2 - Em tribunais onde o quadro de juízes seja superior a 15, a intervenção de todos os juízes prevista no número anterior é limitada a 2/3 do número de juízes, incluindo o juiz da causa, tendo o Presidente do Tribunal voto de desempate.

3 – A consulta prevista na alínea b) do n.º1 não pode ter lugar em processos urgentes e pode ser liminarmente recusada, a título definitivo, quando uma formação constituída por três juízes de entre os mais antigos da secção de contencioso administrativo do Supremo Tribunal Administrativo considere que não se encontram preenchidos os respetivos pressupostos ou que a escassa relevância da questão não justifica a emissão de uma pronúncia.

4 - [anterior n.º 3].

#### Artigo 94.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 – As sentenças e os acórdãos finais são registados no sistema informático de suporte à atividade dos tribunais administrativos e fiscais nos termos a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

#### Artigo 99.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – Fica excluída do regime regulado na presente secção a cumulação com pedido de condenação à reparação de danos.

#### Artigo 103.º-A

[...]

1 – [...].

2 – No caso previsto no número anterior, a entidade demandada e os contrainteressados podem requerer ao juiz o levantamento do efeito suspensivo, dispondo o autor do prazo de sete dias para responder.

3 – O juiz decide no prazo máximo de 10 dias, contado da data da última pronúncia apresentada ou do termo do prazo para a sua apresentação.

4 – O efeito suspensivo é levantado quando, ponderados todos os interesses suscetíveis de serem lesados, o diferimento da execução do ato seja gravemente prejudicial para o interesse público ou gerador de consequências lesivas claramente desproporcionadas para outros interesses envolvidos.

#### Artigo 117.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – À citação dos contrainteressados é ainda subsidiariamente aplicável o disposto no artigo 81.º.

#### Artigo 120.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – Quando no processo principal esteja apenas em causa o pagamento da quantia certa, sem natureza sancionatória, as providências cautelares são adotadas, independentemente da verificação dos requisitos previstos nos números anteriores, se tiver sido prestada garantia por uma das formas previstas na lei tributária.

#### Artigo 121.º

[...]

1 – [...].

2 - O recurso da decisão final do processo principal, proferida quando a urgência na sua resolução definitiva o justifique, tem efeito meramente devolutivo.

#### Artigo 128.º

[...]

1 – Quando seja requerida a suspensão da eficácia de um ato administrativo, a autoridade administrativa, após a citação, não pode iniciar ou prosseguir a execução, salvo se, mediante

resolução fundamentada, reconhecer, no prazo de 15 dias, que o diferimento da execução seria gravemente prejudicial para o interesse público.

2 – Sem prejuízo do previsto na parte final do número anterior, deve a autoridade citada impedir, com urgência, que os serviços competentes ou os interessados procedam ou continuem a proceder à execução do ato.

#### Artigo 143.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) Decisões proferidas por antecipação do juízo sobre a causa principal no âmbito de processos cautelares, quando a urgência na sua resolução definitiva as tenha justificado, nos termos do artigo 121.º;

d) Decisões respeitantes ao pedido de levantamento do efeito suspensivo automático, previsto no n.º 1 do artigo 103.º-A;

e) Decisões respeitantes ao pedido de adoção das medidas provisórias, a que se refere o artigo 103.º-B;

f) Decisões proferidas no mesmo sentido da jurisprudência uniformizada pelo Supremo Tribunal Administrativo.

3 – Quando a suspensão dos efeitos da sentença seja passível de originar situações de facto consumado ou a produção de prejuízos de difícil reparação para a parte vencedora ou para os interesses, públicos ou privados, por ela prosseguidos, pode ser requerido ao tribunal para o qual se recorre que ao recurso seja atribuído efeito meramente devolutivo.

4 - [...].

5 - [...].

Artigo 148.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – Determinado o julgamento por todos os juízes da secção, nos termos previstos nos números anteriores, o relator determina que seja facultado a cada um dos juízes o acesso ao processo eletrónico.

4 – [...].

Artigo 148.º

Recurso de revisão

1 – [...].

2 – [...].

Artigo 161.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 – Para o efeito do disposto no n.º 1, o interessado deve apresentar, no prazo de um ano, contado desde a data em que a sentença transitou em julgado, um requerimento dirigido à entidade pública que, nesse processo, tenha sido demandada.

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

Artigo 180.º

[...]

1 – [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...].

2 – [...].

3 - Quando esteja em causa a impugnação de atos administrativos relativos à formação de algum dos contratos previstos no artigo 100.º, o recurso à arbitragem seguirá os termos previstos no Código dos Contratos Públicos, com as seguintes especialidades:

- a) O regime processual a aplicar deve ser estabelecido em conformidade com o regime de urgência previsto no presente Código para o contencioso pré-contratual;
- b) Quando o preço base do contrato a celebrar for inferior ao valor estipulado no n.º5 do artigo 476.º do Código dos Contratos Públicos, qualquer dos concorrentes pode juntar à respetiva proposta uma declaração que manifeste a sua vontade de usar da faculdade de recorrer da decisão arbitral nos termos previstos na referida disposição do Código dos Contratos Públicos, estendendo-se aos demais concorrentes a possibilidade de recurso urgente, e à entidade adjudicante unicamente a título subordinado.

#### Artigo 181.º

[...]

1 – [...].

2 – O representante do Ministério Público no tribunal administrativo de círculo da sede da entidade pública é obrigatoriamente notificado por esta:

- a) Com a apresentação da respetiva petição inicial ou da contestação, nos termos e para os efeitos do artigo 85.º, com as devidas adaptações;
- b) Com a notificação da decisão arbitral final, podendo o Ministério Público recorrer da mesma nos termos previstos no presente Código, e no âmbito da fiscalização concreta da constitucionalidade e da legalidade.

3 – Aos árbitros são aplicáveis os deveres e os impedimentos previstos no regime jurídico da arbitragem em matéria tributária, com as necessárias adaptações.»

#### Artigo 6.º

##### Alteração ao Regulamento das Custas Processuais

Os artigos 6.º, 12.º, 14.º-A e a Tabela II do Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, passam a ter a seguinte redação:

#### «Artigo 6.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].

8 – Quando o processo termine antes de concluída a fase de instrução, não há lugar ao pagamento do remanescente.

9 – Nos processos em que a tramitação seja eletrónica, a taxa de justiça é reduzida a 90 % do seu valor quando a parte proceda à elaboração e apresentação dos respetivos articulados em conformidade com os formulários e instruções práticas constantes de portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

#### Artigo 12.º

[...]

1 – [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) Nas ações administrativas em que ocorra a modificação do objeto do processo.



2 – [...].

## Artigo 14.º-A

[...]

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) Ações administrativas em que não haja lugar a audiência final;
- f) Ações administrativas que tenham sido suspensas no âmbito da seleção de processos com andamento prioritário, salvo se o autor requerer a continuação do seu próprio processo;
- g) [...];
- h) [...].

## Tabela II

(a que se referem os n.ºs 1, 4, 5 e 7 do artigo 7.º do Regulamento)

Incidente/procedimento de execução	A – Taxa de justiça normal (UC)	B – Taxa de justiça agravada (UC) (n.º 3 do artigo 13.º)
[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]
Processos administrativos e tributários urgentes	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]
Contencioso dos procedimentos de massa	1	1
Caducidade do decretamento provisório de providência cautelar (n.º 3 do artigo 110.º-A do CPTA)	1	1

Impugnação de procedimentos cautelares adotados pela administração tributária / Recurso pelo contribuinte em processo especial de derrogação do dever de sigilo bancário e recurso da decisão de avaliação da matéria coletável pelo método indireto	2	2
[...]	[...]	[...]

### Artigo 7.º

#### Alteração ao Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação

Os artigos 69.º e 98.º do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

#### «Artigo 69.º

[...]

1 – Os factos geradores das nulidades previstas no artigo anterior e quaisquer outros factos de que possa resultar a invalidade dos atos administrativos previstos no presente diploma devem ser participados, por quem deles tenha conhecimento, ao Ministério Público, para efeitos de propositura da competente ação administrativa e respetivos meios processuais acessórios.

2 – [...].

3 - O tribunal pode, oficiosamente ou a requerimento dos interessados, autorizar o prosseguimento total ou parcial dos trabalhos, caso da ação administrativa resultem indícios de ilegalidade da sua interposição ou da sua improcedência total ou parcial, ou adotar medidas cautelares alternativas, adicionais ou preventivas, nos termos do artigo 120.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, devendo o juiz decidir esta questão, quando a ela houver lugar, no prazo de 10 dias, tendo o recurso da decisão carácter urgente e os efeitos previstos no n.º4 do artigo 115.º.

4 – [...].

#### Artigo 98.º

[...]

1 – [...]:

a) [...];

b) [...];



- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
  - i) [...];
  - ii) [...].
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...];
- k) [...];
- l) [...];
- m) [...];
- n) [...];
- o) [...];
- p) [...];
- q) [...];
- r) [...];
- s) [...];
- t) [...];
- 2. [...].
- 3. [...].
- 4. [...].
- 5. [...].
- 6. [...].
- 7. [...].
- 8. [...].
- 9. [...].
- 10. [...].
- 11. [...].
- 12. Após o decurso dos prazos do recurso de impugnação judicial e de pagamento voluntário da coima, segue-se o regime de execução de obrigações pecuniárias, previsto no artigo 179.º do Código de Procedimento Administrativo.»

## Artigo 8.º

## Alteração ao Regime Jurídico da Arbitragem em Matéria Tributária

Os artigos 16.º e 17.º do Regime Jurídico da Arbitragem em Matéria Tributária, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 10/2011, de 20 de janeiro, passam a ter a seguinte redação:

## «Artigo 16.º

[...]

[...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) A publicidade, assegurando-se a divulgação e publicação das decisões arbitrais, nos termos do artigo 185.º-B do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, devidamente expurgadas de quaisquer elementos suscetíveis de identificar a pessoa ou pessoas a que dizem respeito.

## Artigo 17.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – O representante do Ministério Público junto do tribunal competente para o julgamento da impugnação é obrigatoriamente notificado, pelo tribunal arbitral, da decisão arbitral final, podendo o Ministério Público recorrer da mesma nos termos previstos no Código de Procedimento e de Processo Tributário, e no âmbito da fiscalização concreta da constitucionalidade e da legalidade.»

## Artigo 9.º

## Norma revogatória

São revogados:

- d) O n.º 5 do artigo 5.º, e os n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 325/2003, de 29 de dezembro;



- e) O n.º1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 182/2007, de 9 de maio;
- f) O n.º 4 do artigo 18.º, o n.º 6 do artigo 147.º, e os artigos 289.º, 290.º, 291.º e 293.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro;
- g) A alínea a) do n.º1 do artigo 15.º do Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro.

#### Artigo 10.º

##### Republicação

- 1 - É republicado no anexo I ao presente decreto-lei, que dele faz parte integrante, o Código de Procedimento e de Processo Tributário, com a redação atual.
- 2 - É republicado no anexo II ao presente decreto-lei, que dele faz parte integrante, o Código de Processo nos Tribunais Administrativos, com a redação atual.

#### Artigo 11.º

##### Normas transitórias

- 1 - As alterações efetuadas pelo presente decreto-lei ao Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, entram em vigor no prazo estipulado, com as seguintes exceções:
  - a) As alterações às normas reguladoras do processo de impugnação só se aplicam aos processos de impugnação que se iniciem após a data de entrada em vigor do presente decreto-lei;
  - b) As alterações às normas relativas ao processo de execução fiscal não se aplicam aos processos de oposição pendentes à data de entrada em vigor do presente decreto-lei;
  - c) Aos recursos interpostos de decisões proferidas a partir da entrada em vigor do presente decreto-lei em ações instauradas antes de 1 de janeiro de 2012, aplicam-se as alterações às normas relativas aos recursos dos atos jurisdicionais.
- 2 - O Código de Processo nos Tribunais Administrativos, aprovado pela Lei n.º 15/2002, de 22 de fevereiro, com as alterações efetuadas pelo presente decreto-lei, é imediatamente aplicável à data da entrada em vigor do presente decreto-lei, inclusivamente às ações administrativas comuns e às ações administrativas especiais pendentes que tenham sido excluídas da aplicação das alterações operadas pelo Decreto-Lei n.º 214-G/2015, de 2 de outubro, nos termos do n.º2 do seu artigo 15.º, quando estiver finda a fase dos articulados.

3 – As alterações efetuadas pelo presente decreto-lei ao Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, entram em vigor no prazo estipulado, com as seguintes exceções:

- a) Relativamente aos processos pendentes, as alterações apenas se aplicam aos atos praticados a partir da entrada em vigor do presente decreto-lei, considerando-se válidos e eficazes todos os pagamentos e demais atos regularmente efetuados ao abrigo da legislação aplicável no momento da prática do ato, ainda que a aplicação do Regulamento das Custas Processuais, na redação que lhe é dada pelo presente decreto-lei, determine solução diferente;
- b) Todos os montantes cuja constituição da obrigação de pagamento ocorra após a entrada em vigor do presente decreto-lei, nomeadamente os relativos a taxas de justiça, a encargos, a multas ou a outras penalidades, são calculados nos termos previstos no Regulamento das Custas Processuais, na redação que lhe é dada pelo presente decreto-lei;
- c) O valor da causa, para efeitos de custas, é sempre fixado de acordo com as regras que vigoravam na data da entrada do processo.
- d) Nos processos em que há lugar ao pagamento da segunda prestação da taxa de justiça e o mesmo ainda não se tenha tornado exigível, o montante da prestação é fixado nos termos da redação que é dada ao Regulamento das Custas Processuais pelo presente decreto-lei, ainda que tal determine um montante diverso do da primeira prestação;
- e) Nos processos em que o pagamento da taxa de justiça devida por cada uma das partes foi regularmente efetuado num único momento não há lugar ao pagamento da segunda prestação da taxa de justiça previsto no n.º 2 do artigo 13.º do Regulamento das Custas Processuais, na redação que lhe é dado pelo presente decreto-lei;
- f) Nos processos em que, em virtude da legislação aplicável, houve lugar à dispensa do pagamento prévio da taxa de justiça, essa dispensa mantém-se, sendo o pagamento dos montantes que a parte teria de ter pago caso não estivesse dispensada devidos apenas a final, ainda que a aplicação da redação que é dada ao Regulamento das Custas Processuais pelo presente decreto-lei determinasse solução diferente.

4 – As alterações efetuadas pelo presente decreto-lei ao artigo 98.º do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, só se aplicam às contraordenações praticadas após a sua entrada em vigor.



5 – As alterações efetuadas pelo presente decreto-lei ao artigo 180.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, aprovado pela Lei n.º 15/2002, de 22 de fevereiro, só se aplicam aos processos arbitrais que se iniciem após a sua entrada em vigor.

#### Artigo 12.º

##### Entrada em vigor

1 – O presente decreto-lei entra em vigor 60 dias após a sua publicação.

2 – As alterações efetuadas pelo presente decreto-lei ao artigo 17.º do Regime Jurídico da Arbitragem em Matéria Tributária, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 10/2011, de 20 de janeiro, e ao artigo 181.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, aprovado pela Lei n.º 15/2002, de 22 de fevereiro, só entram em vigor 240 dias após a publicação do presente decreto-lei.

## Proposta de Decreto-Lei

### DL Juízos de competência especializada

#### Exposição de Motivos

A recente revisão do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais consagrou a especialização nos tribunais administrativos de círculo e nos tribunais tributários, enquanto fator de racionalização e de agilização do funcionamento desta jurisdição.

De facto, tendo em conta a vastidão, a complexidade e a especificidade das normas que atualmente integram o ordenamento administrativo e tributário, a configuração de estruturas jurisdicionais especializadas em determinados setores do Direito apresenta inequívocas vantagens do ponto de vista da celeridade processual, da qualidade das decisões e, ainda, da uniformidade jurisprudencial.

De facto, conforme identificado pela doutrina, a especialização dos tribunais tende a ser um dado adquirido na organização judiciária, refletindo a especialização e crescente tecnicidade da vida económica e social contemporânea e permitindo que a divisão de tarefas entregues a profissionais especialistas conduza a um tratamento mais célere das mesmas e com isso se eleve a qualidade e a eficiência da administração da justiça.

Contudo, a concretização da especialização surge principalmente da análise dos dados estatísticos e empíricos disponíveis, *i.e.*, da constatação do elevado volume de processos nas áreas identificadas nos artigos 9.º e 9.º-A do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais.

Destarte, em articulação com o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, foram identificados os tribunais administrativos de círculo e tribunais tributários com volume processual significativo nas áreas de competência dos juízos especializados, procedendo-se assim ao desdobramento dos tribunais, para combater o aumento exponencial das pendências nessas áreas, e de modo a assegurar uma oferta judiciária mais adequada e eficiente onde ela se revela mais necessária.

Neste âmbito, é de realçar a criação dos juízos de competência especializada administrativa de contratos públicos nos tribunais administrativos de círculo de Lisboa e do Porto, com jurisdição alargada sobre as áreas de jurisdição dos tribunais administrativos e fiscais limítrofes, que visa adicionalmente assegurar a confiança necessária no domínio da economia e das finanças públicas, providenciando uma tramitação mais célere e especializada dos



litígios associados à contratação pública, nas zonas geográficas e económicas onde esta assume maior expressividade.

Foram ouvidos o Conselho Superior da Magistratura, o Conselho Superior do Ministério Público, o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, o Conselho dos Oficiais de Justiça, a Ordem dos Advogados, a Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, Ordem dos Contabilistas Certificados, a Associação Sindical dos Juizes Portugueses, o Sindicato dos Magistrados do Ministério Público, o Sindicato dos Funcionários Judiciais.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## CAPÍTULO I

### Disposições gerais

#### Artigo 1.º

##### Objeto

O presente decreto-lei procede à criação de juízos de competência especializada, nos termos dos artigos 9.º e 9.-A do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, aprovado pela Lei n.º 13/2002, de 19 de fevereiro.

## CAPÍTULO II

### Juízos de competência especializada

#### SECÇÃO I

##### Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

#### Artigo 2.º

##### Desdobramento

1 - O Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa integra os seguintes juízos de competência especializada:

- a) Juízo administrativo comum;
- b) Juízo administrativo social.



2 - O Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa integra ainda um juízo de contratos públicos, com jurisdição alargada sobre o conjunto das áreas de jurisdição atribuídas aos Tribunais Administrativos de Círculo de Almada, Lisboa e Sintra.

## SECÇÃO II

### Tribunal Tributário de Lisboa

#### Artigo 3.º

##### Desdobramento

O Tribunal Tributário de Lisboa integra os seguintes juízos de competência especializada:

- c) Juízo tributário comum;
- d) Juízo de execução fiscal e de recursos contraordenacionais.

## SECÇÃO III

### Tribunal Administrativo e Fiscal de Almada

#### Artigo 4.º

##### Desdobramento

O Tribunal Administrativo e Fiscal de Almada integra os seguintes juízos de competência especializada:

- a) Juízo administrativo comum;
- b) Juízo administrativo social;
- c) Juízo tributário comum;
- d) Juízo de execução fiscal e de recursos contraordenacionais.

## SECÇÃO IV

### Tribunal Administrativo e Fiscal de Aveiro

#### Artigo 5.º

##### Desdobramento

O Tribunal Administrativo e Fiscal de Aveiro integra os seguintes juízos de competência especializada:

- a) Juízo administrativo comum;
- b) Juízo administrativo social;



- c) Juízo tributário comum;
- d) Juízo de execução fiscal e de recursos contraordenacionais.

## SECÇÃO V

### Tribunal Administrativo e Fiscal de Braga

#### Artigo 6.º

##### Desdobramento

O Tribunal Administrativo e Fiscal de Braga integra os seguintes juízos de competência especializada:

- a) Juízo administrativo comum;
- b) Juízo administrativo social;
- c) Juízo tributário comum;
- d) Juízo de execução fiscal e de recursos contraordenacionais.

## SECÇÃO VI

### Tribunal Administrativo e Fiscal de Castelo Branco

#### Artigo 7.º

##### Desdobramento

O Tribunal Administrativo e Fiscal de Castelo Branco integra os seguintes juízos de competência especializada:

- a) Juízo tributário comum;
- b) Juízo de execução fiscal e de recursos contraordenacionais.

## SECÇÃO VII

### Tribunal Administrativo e Fiscal de Coimbra

#### Artigo 8.º

##### Desdobramento

O Tribunal Administrativo e Fiscal de Coimbra integra os seguintes juízos de competência especializada:

- a) Juízo administrativo comum;
- b) Juízo administrativo social;



- c) Juízo tributário comum;
- d) Juízo de execução fiscal e de recursos contraordenacionais.

## SECÇÃO VIII

### Tribunal Administrativo e Fiscal de Leiria

#### Artigo 9.º

##### Desdobramento

O Tribunal Administrativo e Fiscal de Leiria integra os seguintes juízos de competência especializada:

- a) Juízo administrativo comum;
- b) Juízo administrativo social;
- c) Juízo tributário comum;
- d) Juízo de execução fiscal e de recursos contraordenacionais.

## SECÇÃO IX

### Tribunal Administrativo e Fiscal de Loulé

#### Artigo 10.º

##### Desdobramento

O Tribunal Administrativo e Fiscal de Loulé integra os seguintes juízos de competência especializada:

- a) Juízo administrativo comum;
- b) Juízo administrativo social;
- c) Juízo tributário comum;
- d) Juízo de execução fiscal e de recursos contraordenacionais.

## SECÇÃO X

### Tribunal Administrativo e Fiscal de Penafiel

#### Artigo 11.º

##### Desdobramento

O Tribunal Administrativo e Fiscal de Penafiel integra os seguintes juízos de competência especializada:



- a) Juízo administrativo comum;
- b) Juízo administrativo social;
- c) Juízo tributário comum;
- d) Juízo de execução fiscal e de recursos contraordenacionais.

## SECÇÃO XI

### Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto

#### Artigo 12.º

##### Desdobramento

1- O Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto integra os seguintes juízos de competência especializada:

- a) Juízo administrativo comum;
- b) Juízo administrativo social;
- c) Juízo tributário comum;
- d) Juízo de execução fiscal e de recursos contraordenacionais.

2- O Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto integra ainda um juízo de contratos públicos, com jurisdição alargada sobre o conjunto das áreas de jurisdição atribuídas aos Tribunais Administrativos de Círculo de Aveiro, Braga, Penafiel e Porto.

## SECÇÃO XII

### Tribunal Administrativo e Fiscal de Sintra

#### Artigo 13.º

##### Desdobramento

O Tribunal Administrativo e Fiscal de Sintra integra os seguintes juízos de competência especializada:

- a) Juízo administrativo comum;
- b) Juízo administrativo social;
- c) Juízo tributário comum;
- d) Juízo de execução fiscal e de recursos contraordenacionais.

## CAPÍTULO IV

### Disposições finais e transitórias

#### Artigo 14.º

##### Transição de processos pendentes

Os processos que se encontrem pendentes nos atuais tribunais administrativos de círculo e tribunais tributários transitam para os juízos de competência especializada, de acordo com as novas regras de competência material.

#### Artigo 15.º

##### Provimento dos lugares de juiz

- 1 – Os juízes têm preferência absoluta no primeiro provimento de lugares nos juízos de competência especializada dos tribunais a cujo quadro pertençam, ou no caso dos juízos de contratos públicos, dos quadros dos tribunais da respetiva área de jurisdição.
- 2 – Em caso de igualdade na preferência, são respeitados os critérios gerais de classificação e antiguidade.
- 3 – As preferências previstas no presente artigo não se aplicam aos juízes auxiliares.

#### Artigo 16.º

##### Entrada em vigor

- 1 – O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.
- 2 – Os juízos de competência especializada previstos no presente decreto-lei entram em funcionamento na data em que for determinada a respetiva instalação, por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.



## Proposta de Portaria

### Portaria Gabinete de apoio CSTAF

#### Exposição de motivos

O Decreto-Lei n.º 166/2009, de 31 de Julho, aprovado no uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro, aditou o artigo 56.º-A ao Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, criando um gabinete de apoio destinado a assegurar a assessoria técnica aos magistrados da jurisdição administrativa e fiscal e a funcionar na dependência orgânica do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, em moldes idênticos ao que a Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais de 2008 já então previa.

Cumprе apetrechar esta estrutura de apoio com os meios humanos ajustados à plena e eficaz prossecução das suas competências, uma medida que contribuirá significativamente para a agilização e racionalização do trabalho dos juizes, que passarão a dispor do valioso auxílio de um corpo de especialistas em diversas áreas do saber na elucidação de questões eminentemente técnicas, cuja resolução, como se sabe, tantas vezes prejudica o normal andamento dos processos.

Paralelamente a esta medida, a presente portaria procede ainda à regulamentação do quadro normativo aplicável à realização de estágios profissionais no âmbito do referido gabinete de apoio, transpondo para a jurisdição administrativa e fiscal a solução que já se encontra prevista para os tribunais judiciais, nos termos do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 166/2009, de 31 de Julho, nos n.ºs 1 e 4 do artigo 56.º-A da Lei n.º 13/2002, de 19 de fevereiro, e nos n.ºs 1 a 4 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março, manda o Governo, pelo Ministro das Finanças e pela Ministra da Justiça, o seguinte:

## Artigo 1.º

## Objeto

1 - A presente Portaria procede à fixação do quadro de especialistas afetos ao gabinete de apoio aos magistrados judiciais da jurisdição administrativa e fiscal, a funcionar na dependência orgânica do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais.

2 - A presente portaria regula ainda as condições em que podem ser realizados estágios profissionais no âmbito do gabinete de apoio referido no número anterior.

## Artigo 2.º

## Composição do gabinete de apoio

1 - O gabinete de apoio aos magistrados judiciais da jurisdição administrativa e fiscal é composto por 20 especialistas com formação académica de nível não inferior a licenciatura e experiência profissional adequada nas áreas previstas no n.º 1 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de Março.

2 – Além das áreas referidas no número anterior, o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais pode, mediante deliberação, determinar a criação de outras áreas que considere relevantes, e a alocação do número de especialistas a cada uma das áreas.

3 – O regime do gabinete de apoio, e as respetivas competências e atribuições, são as constantes do Decreto-Lei (Lei orgânica do CSTAF).

## Artigo 3.º

## Recrutamento

1 - Os especialistas do gabinete de apoio aos magistrados judiciais da jurisdição administrativa e fiscal são recrutados por procedimento concursal nos termos da legislação aplicável aos cargos de direção intermédia da Administração Pública, com as especificidades previstas no presente artigo.



2 – É da competência do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais a abertura do procedimento concursal, a fixação do perfil exigido e dos critérios de admissão, bem como a seleção e classificação dos especialistas que integram o gabinete de apoio.

3 – As candidaturas às vagas de especialistas no gabinete de apoio são formalizadas através da apresentação dos *curricula vitae* e dos documentos exigidos no aviso de abertura do procedimento concursal.

#### Artigo 4.º

##### Regime jurídico

1 - Os especialistas do gabinete de apoio aos magistrados judiciais da jurisdição administrativa e fiscal são designados pelo Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais e exercem as suas funções em regime de comissão de serviço, nos termos do disposto na Lei n.º 35/2014, de 20 de Junho, com as especialidades constantes da presente portaria.

2 – Os especialistas do gabinete de apoio aos magistrados judiciais da jurisdição administrativa e fiscal são providos, em comissão de serviço, por um período de três anos, renovável por iguais períodos.

3 - A cessação da comissão de serviço não confere o direito a qualquer indemnização.

4 - Os especialistas auferem a remuneração correspondente ao nível remuneratório da quarta posição remuneratória da carreira geral de técnico superior, sendo o seu encargo suportado pelo Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais.

5 – Os especialistas gozam, independentemente do seu vínculo de origem, dos direitos gerais reconhecidos aos trabalhadores em funções públicas do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais.

6 – Os especialistas conservam o direito ao lugar de origem e ao regime de segurança social por que estão abrangidos, não podendo ser prejudicados na sua carreira profissional por causa do exercício daquelas funções, relevando para todos os efeitos no lugar de origem o tempo de serviço prestado naquele cargo.

7 - Os especialistas do gabinete estão sujeitos ao respeito pelo segredo de justiça e pelo dever de reserva, quanto a todos os factos de que tomem conhecimento pelo exercício das suas funções, nos mesmos termos dos magistrados judiciais.

8 - Os especialistas gozam férias, preferencialmente, no período das férias judiciais.

### Artigo 5.º

#### Estágios profissionais

1 – Por iniciativa do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, podem ser celebrados protocolos com universidades ou com ordens profissionais para a realização de estágios profissionais no âmbito do gabinete de apoio aos magistrados judiciais da jurisdição administrativa e fiscal.

2 – Os estágios profissionais referidos no número anterior destinam-se a licenciados nas áreas de formação científica a que se referem os n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º da presente Portaria.

3 – O número de estagiários é fixado anualmente por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças, da administração pública e da justiça, sob proposta do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais.

4 – Aos estágios profissionais organizados no âmbito deste artigo aplica-se, subsidiariamente, com as devidas adaptações, o regime do Programa de Estágios Profissionais na Administração Pública, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2010, de 19 de março.

5 - Os estagiários do gabinete estão sujeitos ao respeito pelo segredo de justiça e pelo dever de reserva, quanto a todos os factos de que tomem conhecimento pelo exercício das suas funções, nos mesmos termos dos magistrados judiciais.

### Artigo 6.º

#### Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.



## **Proposta de Portaria**

### **Portaria Zonas Geográficas**

#### **Exposição de motivos**

Prevê-se nos n.ºs 4 e 5 do artigo 39.º e no n.º 3 do artigo 45.º do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, aprovado pela Lei n.º 13/2002, de 19 de fevereiro, a criação de zonas geográficas, no âmbito das quais os tribunais administrativos de círculo e os tribunais tributários funcionam, para efeitos de gestão e presidência, em modelo agrupado.

Impõe-se, portanto, fixar o número de zonas geográficas, bem como as respetivas designações, sedes e âmbitos territoriais.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 39.º e no n.º 5 do artigo 45.º do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, aprovado pela Lei n.º 13/2002, de 19 de fevereiro, manda o Governo, pela Ministra da Justiça, o seguinte:

#### **Artigo 1.º**

##### **Objeto**

A presente portaria fixa as zonas geográficas a que se referem os n.ºs 4 e 5 do artigo 39.º e o n.º 3 do artigo 45.º do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais.

#### **Artigo 2.º**

##### **Zonas geográficas**

1 – O território nacional é dividido em quatro zonas geográficas, para efeitos de gestão e presidência dos respetivos tribunais de administrativos de círculo e tribunais tributários, que tomam as seguintes designações e sedes:

- a) Zona Centro, com sede em Coimbra;
- b) Zona de Lisboa e Ilhas, com sede em Lisboa;
- c) Zona Norte, com sede no Porto;



d) Zona Sul, com sede em Almada.

2 – O âmbito territorial de cada uma das zonas geográficas a que se refere o número anterior consta do mapa anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

### Artigo 3.º

#### Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia (...).

#### MAPA

Âmbito territorial das zonas geográficas para efeitos de gestão e presidência dos tribunais administrativos de círculo e dos tribunais tributários

#### Zona Centro

Sede: Coimbra.

Âmbito territorial: áreas de jurisdição dos Tribunais Administrativos e Fiscais de Aveiro, Castelo Branco, Coimbra, Leiria e Viseu.

#### Zona de Lisboa e Ilhas

Sede: Lisboa.

Âmbito territorial: áreas de jurisdição do Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, do Tribunal Tributário de Lisboa e dos Tribunais Administrativos e Fiscais do Funchal e Ponta Delgada.

#### Zona Norte

Sede: Porto.

Âmbito territorial: áreas de jurisdição dos Tribunais Administrativos e Fiscais de Braga, Mirandela, Penafiel e Porto.



## Zona Sul

Sede: Almada.

Âmbito territorial: áreas de jurisdição dos Tribunais Administrativos e Fiscais de Almada, Beja, Loulé e Sintra.